



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 45

Disponibilização: segunda-feira, 14 de março de 2022

Publicação: terça-feira, 15 de março de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	4
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
01ª Zona Eleitoral .....	15
02ª Zona Eleitoral .....	16
03ª Zona Eleitoral .....	39
04ª Zona Eleitoral .....	40
05ª Zona Eleitoral .....	42
08ª Zona Eleitoral .....	43
09ª Zona Eleitoral .....	48
12ª Zona Eleitoral .....	51
14ª Zona Eleitoral .....	52
17ª Zona Eleitoral .....	55
19ª Zona Eleitoral .....	63
23ª Zona Eleitoral .....	65
24ª Zona Eleitoral .....	66

26ª Zona Eleitoral .....	67
27ª Zona Eleitoral .....	74
28ª Zona Eleitoral .....	83
29ª Zona Eleitoral .....	100
31ª Zona Eleitoral .....	102
34ª Zona Eleitoral .....	106
Índice de Advogados .....	116
Índice de Partes .....	118
Índice de Processos .....	122

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 151/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1012 - SEDIR ([1148187](#))

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor Sérgio Ricardo dos Santos Reis, Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923186, Licença para Capacitação, no período de 21/03/2022 a 16/05/2022, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 11 /03/2022, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EDITAL 270/2022 - RODÍZIO ELEITORAL - 34ª ZE

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 34ª ZE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/18, publicada no DJE de 30/11/18, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista o término do biênio da Juiz José Adailton dos Santos Alves que ocorrerá em 13/04/2022, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga. A inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio na Corregedoria Regional Eleitoral deste TRE/SE, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 - Bairro América, CEP 49081-000 - Fone [3209-8600](tel:3209-8600), nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 11/03/2022, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 162/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria GP3 259/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no diário de Justiça do Estado em 10/03/2022 (1153189), bem como a Demonstrativo da Comarca de Canindé de São Francisco, em 11/03/2022 ([1153192](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, Juiz Titular da Comarca de Poço Redondo, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituta da 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco, no período de 23 a 27/03/2022, em virtude do afastamento do Juiz Titular, Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 14/03/2022, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 161/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1152802](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923167, Assistente V, FC-5, do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora Orçamentária, Financeira e Contábil, CJ-2, no período de 14 a 16/03/2022, em substituição a MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, em razão de férias do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14/03/2022, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 165/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1073/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES, ocupante do cargo Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923338, pertencente ao quadro de pessoal do TRE /SE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "2", para a Classe "A" Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 10/02/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 149/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
PAULO GOUVEIA DÓRIA	RE	Prestar apoio na 8ª ZE - Gararu/SE	8, 10, 17, 22 e 25 /2/22	2,5	R\$ 880,00	80013 e 800140

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 07 /03/2022, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1149936 e o código CRC B2A07A16.

#### PORTARIA 163/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CRISTIANO DOS SANTOS	RE	Prestar serviço na 8ª ZE - Gararu /SE	9, 11, 15, 18 e 23/2/22	2,5	R\$ 880,00	800120 e 800121

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14 /03/2022, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1153414 e o código CRC 3E140D78.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Concedo ao grêmio partidário e seus responsáveis mais 20 (vinte) dias de prazo, improrrogável, para apresentação de defesa, como requerido na petição ID 11401400, considerando as dificuldades relatadas.

Aracaju(SE), em 11 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600001-35.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600001-35.2022.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : ADAILTON RESENDE SOUSA

REPRESENTADO(S) : VALMIR DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE : DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO (14306/SE)

ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600001-35.2022.6.25.0009

REPRESENTANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTADOS: ADAILTON RESENDE SOUSA E VALMIR DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação com pedido de tutela provisória de urgência, ID 11401870, proposta pelo Partido Democracia Cristã, Diretório Municipal de Itabaiana-SE, em face de Adailton Resende Sousa e Valmir dos Santos Costa, para apurar suposta conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, bem como propaganda eleitoral antecipada (art. 36), ambas da Lei nº 9.504/1997, em relação ao pleito eleitoral de 2022.

Afirma o peticionante que Valmir dos Santos Costa, ex-prefeito do Município de Itabaiana/SE, é pretense pré-candidato à disputa ao cargo de Governador no pleito eleitoral de 2022 e faz sua autopromoção utilizando-se de todas as repartições públicas municipais, mediante afixação de fotografias pessoais ao lado do atual prefeito do município, e também aqui representado, o sr. Adailton Resende Sousa.

Assevera que o comportamento de Valmir dos Santos Costa enquadra-se como conduta vedada (art. 73, VI, b) e, também, como propaganda eleitoral extemporânea/antecipada (art. 36), ambos os ilícitos previstos na Lei nº 9.504/1997.

Salienta que as fotografias de Valmir dos Santos Costa, afixadas nos órgãos públicos municipais, têm por função, única e exclusivamente, desenvolver atividades típicas de campanha eleitoral, relacionadas à propaganda eleitoral em benefício da sua pré-candidatura ao cargo de governador, bem como em benefício do grupo político no qual protagoniza sua liderança.

Pretende o requerente a concessão tutela provisória de urgência, para determinar a retirada das fotografias de Valmir dos Santos Costa de todos os órgãos públicos do Município de Itabaiana/SE.

Alega que a probabilidade do direito invocado reside na propaganda eleitoral extemporânea realizada mediante permanência de fotografias do ex-gestor municipal nos órgãos públicos municipais.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diz que a permanência da fotografia do ex-gestor municipal nas repartições públicas causaria grave desequilíbrio no pleito eleitoral vindouro, em evidente ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Com a petição inicial juntou os documentos avistados nos IDs 11401754 a 11401868.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela provisória antecipada de urgência, mister se faz as presenças dos requisitos da verossimilhança do direito deduzido e do risco da demora da prestação jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conclui-se, assim, do texto legal, que, para a concessão tutela provisória antecipada de urgência, impõe-se a apreciação do mérito, parcial ou total, ainda que em cognição sumária. Condiciona-se ao *decisum* concedente da medida a sua fundamentação pela verossimilhança da tese autoral e ao perigo de dano ou risco ao processo.

Pois bem, constata-se que a presente representação foi manejada com cumulação de pedidos por dois fundamentos. São eles (os fundamentos):

1. em razão de suposta prática de conduta vedada pelos Representados, na condição de agentes públicos, em face da alegada violação à norma contida no art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

2. por alegada ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, disposta no art. 36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido, vejamos o que prescreve a norma capitular da conduta vedada aos agentes públicos, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[ ]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Já em exame perfunctório, e sem maiores digressões, diante do lapso temporal previsto na alínea "b" (três meses que antecedem o pleito), afastado de imediato qualquer configuração de conduta vedada no presente caso, por não se tratar de publicidade institucional durante o período vedado.

Refoge ao âmbito de incidência da lei eleitoral e de análise por esta justiça especializada, e, portanto, deste juízo auxiliar da propaganda, a ocorrência de irregular propaganda institucional pelo gestor público veiculada neste lapso temporal que se alonga até os últimos três meses que antecedem ao dia do pleito, conforme prescrição legal.

Assim, em relação ao fundamento da prática de conduta vedada a agente público, fundada na alínea "b", do inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, a petição inicial deverá ser indeferida, em razão da falta de interesse processual, na sua modalidade adequação, pelo todo aqui disposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que, tratando-se de pressuposto objetivo, resta inafastável a sua presença para a configuração da conduta vedada, sendo, portanto, desnecessária a prévia manifestação do autor. Ademais, sabendo-se que o recurso cabível em face desta decisão é dotado de efeito regressivo, caso o autor, por hipótese, apresente elementos conducentes a tal propósito, este Juízo auxiliar da propaganda eleitoral poderá promover a retratação deste capítulo da presente decisão.

Quanto à alegada propaganda eleitoral antecipada, estabelece o art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas

públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

O Tribunal Superior Eleitoral, no bojo do Agravo de Instrumento no 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05.02.2020, estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Na oportunidade, concluiu que "na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei no 9.504/1997".

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta o entendimento de que, "ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei no 9.504/1997" (AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021).

Para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se o real intento existente por trás das declarações feitas: atrair o eleitor. Portanto, não se olvida que há determinadas condutas que, por vias transversas e subreptícias, denotam evidente pedido de voto.

Nesse contexto, surgem as chamadas "palavras mágicas", consoante delineado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No caso dos autos, não está presente o pedido explícito de votos, cingindo-se a causa de pedir à informação de que fotografias do representado VALMIR DOS SANTOS COSTA, o qual, segundo a inicial, apresenta-se como pré-candidato ao cargo de governador, estampa paredes de prédios públicos do Município de Itabaiana, ao lado das fotografias do atual prefeito ADAILTON RESENDE SOUSA, também representado.

Este fato é, *a priori*, apto a macular o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Entretanto, é relevante observar que não se sabe quando foram apostas as fotografias acostadas aos autos, em quais prédios públicos elas foram colocadas e se elas ainda estão nos mesmos

locais. Na mesma linha, não é informada a data do vídeo em que supostamente o representado discursa em evento municipal.

Nesse passo, é de se observar ainda que as notícias dando conta da possível candidatura do representado VALMIR DOS SANTOS COSTA são datadas dos anos de 2020 e 2021, não havendo nos autos informações recentes no sentido de que esta seja uma intenção atual do representado.

Na ausência de tais elementos, mencionados nos dois parágrafos anteriores, constata-se a ausência da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo na demora, também entendo ausente, tendo em vista que a mesma situação apresentada nos autos foi já objeto da Representação no 0600098-69, julgada em 16/09/2021, de relatoria do Juiz Edivaldo dos Santos.

Ante tais razões,

a) INDEFIRO a petição inicial em relação ao fundamento da prática de conduta vedada a agente público, fundada na alínea "b", do inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, em razão da falta de interesse processual, na sua modalidade adequação, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, CPC) em relação aos pedidos fundados na violação do dispositivo eleitoral indicado;

b) INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência quanto à alegada propaganda eleitoral antecipada.

Ainda,

Proceda-se à citação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-33.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600141-33.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO

SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS), na pessoa dos seus advogados INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e /ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11402169) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600141-33.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 14 de março de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600038-89.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600038-89.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

O diretório Nacional do União - UNIÃO BRASIL requer a suspensão, por 30 dias, da veiculação das inserções de propaganda partidária autorizada na decisão monocrática de ID 11401386, liberando-se as datas requeridas pelo diretório regional/SE, porém que seja assegurado o direito de indicar novas datas quando for constituída a direção regional do aludido partido no Estado de Sergipe (ID 11401800).

Alega que a publicação em 09/03/2022 da decisão que autorizou a veiculação de inserções inviabilizou o cumprimento da exigência prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.679/2022, pois a primeira veiculação de inserção está prevista para o dia 14/03/2022.

Informa que *até o presente momento, o partido UNIÃO não possui órgão de direção partidária registrado em Sergipe, o que tem representado um óbice tanto para elaboração da propaganda a ser veiculada como para a escolha das emissoras locais e entrega das mídias.*

Já na petição de ID 11401996, o União - UNIÃO BRASIL (diretório nacional) pleiteia que a propaganda partidária seja veiculada no mês de abril de 2022, o que, no seu sentir, cumpriria o disposto no art. 12, da Resolução TSE 23.679/2022.

Com o requerimento, anexou substabelecimento, plano de mídia e relação das emissoras de rádio e televisão (IDs 11401996/11402086).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de que *para a veiculação de propaganda partidária/inserções, no primeiro semestre de 2022, não há disponibilidade de datas e horários, uma vez que foram atingidos os limites de até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia, impostos pelo § 8º do art. 50-A, da Lei 14.291/2022.*

No ID 11402052, avista-se o calendário de propaganda partidária/inserções, referente ao primeiro semestre de 2022, organizado por este Regional.

É o relatório. Decido.

A transmissão do programa partidário gratuito está prevista no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

( )

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: ( ) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

( )

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

A matéria foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução 23.679, de 08 de fevereiro de 2022.

Cuidam os autos de requerimento do diretório nacional do União - UNIÃO BRASIL, no sentido de que seja deferida a suspensão, por 30 dias, da veiculação das inserções de propaganda partidária autorizada na decisão monocrática de ID 11401386, liberação das datas anteriormente requeridas pelo diretório regional/SE, o direito de indicar novas datas quando for constituído da direção regional do aludido partido no Estado de Sergipe, além de que a propaganda seja veiculada a partir do mês de abril de 2022.

Como fundamentos do pedido de suspensão, por 30 dias, da veiculação das inserções autorizadas na decisão monocrática de ID 11401386, alega o peticionante que a publicação em 09/03/2022 da citada decisão inviabilizou o cumprimento da exigência prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.679/2022 (o órgão partidário deve comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, seu interesse em que sua propaganda partidária seja por elas transmitida), pois a primeira veiculação de inserção está prevista para o dia 14/03/2022.

Pois bem, o prazo mínimo de 7 (sete) dias do art. 12 da Resolução TSE 23.679/2022 foi previsto para as emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação de inserções possam organizar, com antecedência, sua grade de programação; no entanto, tal estipulação de prazo mínimo, não inibe que a emissora de rádio e televisão seja informada em menor prazo e não apresente óbice ao interesse do partido político de que sua propaganda partidária seja por ela transmitida.

Na hipótese aqui analisada, a agremiação partidária não trouxe aos autos provas de que, no caso concreto, houve recusa, fundamentada, de alguma emissora de rádio e televisão, em veicular as inserções de propaganda partidária do diretório regional/SE do União - UNIÃO BRASIL.

Aliás, o peticionante esclarece que a não constituição do órgão de direção regional/SE do União - UNIÃO BRASIL é que tem representado óbice para a elaboração da propaganda partidária /inserções, para a escolha das emissoras locais e entrega das mídias (ID 11401800).

Portanto, não há como deferir a suspensão, por 30 dias, da veiculação das inserções de propaganda partidária autorizada na decisão monocrática de ID 11401386, bem como autorizar ao partido requerente indicar novas datas tão logo seja constituída a direção regional/SE do União.

Em relação ao requerimento veiculado na petição de ID 11401996, para que as inserções sejam veiculadas a partir do mês de abril de 2022, constato que há óbice intransponível para seu deferimento, qual seja, a indisponibilidade de datas e horários no primeiro semestre de 2022, conforme certidão da SEDIP/COREP/TRE-SE, unidade deste Regional responsável pela elaboração do calendário de propaganda partidária/inserções.

Expostas as razões, indefiro todos os pedidos formulados nas petições avistadas nos IDs 11401800 e 11401996.

Mantido o plano de mídia (anexo I) deferido na decisão monocrática de ID 11401386, aqui reproduzido.

#### ANEXO I

#### PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

DATAS	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES- 30 SEGUNDOS
14/03/2022	Segunda-feira	2
16/03/2022	Quarta-feira	2
18/03/2022	Sexta-feira	3
21/03/2022	Segunda-feira	3
23/03/2022	Quarta-feira	3
25/03/2022	Sexta-feira	3
28/03/2022	Segunda-feira	3
30/03/2022	Quarta-feira	3
01/04/2022	Sexta-feira	2
15/04/2022	Sexta-feira	3
29/04/2022	Sexta-feira	3

04/05/2022	Quarta-feira	2
06/05/2022	Sexta-feira	3
13/05/2022	Sexta-feira	3
27/05/2022	Sexta-feira	2
TOTAL	20 MINUTOS	40 INSERÇÕES

Aracaju (SE), em 11 de março de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-62.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600001-62.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

REQUERIDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600001-62.2022.6.25.0000

REQUERENTE: JOSE HELENO DA SILVA

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a decisão avistada no ID 11385474, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações no estilo. Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 10 de março de 2022.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **PAUTA DE JULGAMENTOS**

#### **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600034-52.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600034-52.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PACIENTE(S) : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

PACIENTE(S) : CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

PACIENTE(S) : GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)  
PACIENTE(S) : RENATO SIMPLICIO ALVES  
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de março de 2022.

PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 0600034-52.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

PACIENTE(S): CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO, RENATO SIMPLICIO ALVES, ALEXSANDRO PRADO SANTOS, GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) PACIENTE(S): FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

IMPETRADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 29/03/2022, às 14:00

**HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) N° 0600033-67.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600033-67.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

IMPETRANTE : HUMBERTO SANTOS COSTA

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de março de 2022.

PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 0600033-67.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, HUMBERTO SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

IMPETRADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 29/03/2022, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS - RAE'S

Edital 287/2022 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via, Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta, pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 24/02/2022 a 08/03/2022, 160 (cento e sessenta) requerimentos DEFERIDOS de segundas vias, alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao (s) lote(s) 13 e 14/2022, nos termos dos artigos 54 e 57 da Res. TSE nº 23.659/2021.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 14 dia(s) do mês de março de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

#### EDITAL 267/2022 - 01ª ZE - INDEFERIMENTO DE RAE'S

Edital 267/2022 - 01ª ZE

A Excelentíssima Srª. Drª ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, do município de Aracaju, nos termos da Res. TSE nº 23.659/2021, art. 54.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos - TÍTULO NET, que não tiveram sua validade comprovada e/ou não preencheram os requisitos formais e legais, realizados no período de 24/02/2022 a 11/03/2022, dos interessados abaixo relacionados:

GRAZIELLE SANTOS DE ALMEIDA - 0300... - Comprovante de residência

DAVID EZEQUIEL SANTOS DE SOUZA - 0300... - Falta quitação militar

ALLAN GOMES DE ANDRADE - 0300... - Comprovante de residência

STEFANY SOUZA MELO - 0300.. - Comprovante de residência

AILTON ALVES DANTAS - 0183... - Falta quitação militar

LAIS RAYANE LISBOA SANTOS - 0252... - Falta quitação eleitoral

ROSÂNGELA SILVA SANTOS MORAES - 0213... - Falta quitação eleitoral

JACKSON VASCONCELOS CAMPOS - 0300... - Falta quitação militar

DIOGO RYAN BOMFIM DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar

MAURÍCIO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA - 0300... - Falta quitação militar

MILLENA FRANCIELLE BISPO DA SILVA - 0300... - Comprovante de residência  
IGOR RAFAEL DE JESUS CHAGAS - 0300... - Comprovante de residência  
MIKAEL SANTIAGO SANTOS- 0300... - Falta quitação militar  
EMELLY KAROLYNE DOS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência  
EDSON SANTOS DE ALCÂNTARA JUNIOR - 0300... - Falta quitação militar  
KATHLEN NICOLE SANTOS RAMOS - 0300... - Comprovante de residência  
TACIANE VIANA DOS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência  
JOÃO VITOR DA CONCEIÇÃO ANDRADE - 0300... - Falta quitação militar  
BÁRBARA DE OLIVEIRA NUNES - 0300... - Comprovante de residência  
ALISSON GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar  
ALISSON SANTOS DE JESUS- 0300... - Falta quitação militar  
MILLENA VICTORIA LINO DE JESUS SANTOS - 0300... - Comprovante de residência  
SILVIA SOARES LOPES - 0386... - Comprovante de residência  
MARCOS ANTONIO MORAES SILVA - 0300... - Falta quitação militar  
ROBERTO VIEIRA RIBEIRO - 0300... - Falta quitação militar  
MARCELO BEZERRA SOUZA SANTOS - 0300... - Falta quitação militar  
MARCOS ANTÔNIO MORAES SILVA - 0300... - Falta quitação militar  
MARIA DE LOURDES SANTOS DE MENESES - 0114... - Identidade não confere  
VICTORIA FÁTIMA FREIRE BRAGA - 0300... - Identidade ilegível  
VANDO SANTOS - 0300... - Comprovante de residência  
VICTORIA DOS SANTOS BARRETO LUIZ - 0300... - Falta documento de identidade  
CASSIANO LIMA DE OLIVEIRA - 0300... - Falta quitação militar  
VALDEMIR MARQUES DE CARVALHO - 0185... - Falta quitação eleitoral  
ELIZIANE BARBOSA DA SILVA - 0300... - Falta comprovante de residência  
DANIEL SILVA DOS SANTOS - 0300... - Falta quitação militar  
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral que fosse feito o presente EDITAL para publicação no DJE e afixação no local de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.  
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), ao(s) 14 dia(s) do mês de março de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002**

PROCESSO : 0600010-23.2019.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR** : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : ERIC BRUNO PINTO  
ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ERIC BRUNO PINTO

Advogados do(a) REU: RAPHAEL PEREIRA, GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486

## DECISÃO

Analisando a defesa preliminar (ID 96564657), não se vislumbra nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Assim, dando prosseguimento ao feito, DESIGNO Audiência de Instrução para o dia 06 de abril às 11 horas, a ser realizada na Plataforma Zoom no seguinte endereço:

Entrar na reunião Zoom

<https://us02web.zoom.us/j/83887526472?pwd=NUcrZjZxWU9NWnUxWENrWW9rUVQwQT09>

ID da reunião: 838 8752 6472

Senha de acesso: 158401

ID da reunião: 838 8752 6472

Localizar seu número local: <https://us02web.zoom.us/j/83887526472?pwd=NUcrZjZxWU9NWnUxWENrWW9rUVQwQT09>

Intimações necessárias.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-42.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600043-42.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WENIA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-42.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS, WENIA PEREIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Solidariedade do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103061181). Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464080).

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103061181), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-20.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600038-20.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-20.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

**SENTENÇA****1 - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Patriota do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103062653).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464076).

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103062653), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Patriota/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-57.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600042-57.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVAN GOMES PEREIRA

REQUERENTE : DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-57.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS, IVAN GOMES PEREIRA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Avante do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103059443).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464085).

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103059443), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Avante/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-65.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600035-65.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SARIA DOS ANJOS VASCONCELOS

REQUERENTE : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-65.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JORGE RABELO DE VASCONCELOS, SARIA DOS ANJOS VASCONCELOS

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Social Cristão do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103030919). Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464088).

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103030919), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da

Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-80.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600034-80.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-80.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103059418). Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464087).

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103059418), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista/Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-50.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600036-50.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALTRUDES OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERENTE : SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES

REQUERENTE : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-50.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES, VALTRUDES OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido da Social Democracia Brasileira do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49,§ 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103061153).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464083).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103061153), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que

sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido da Social Democracia Brasileira/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-94.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600046-94.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCAS ANJOS AMARAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-94.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS, LUCAS ANJOS AMARAL

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Democratas do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103061174). Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464082).

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103061174), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democratas/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-19.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600148-19.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : FLAVIO CARVALHO DA CRUZ

INTERESSADO : FREDERICO LIMA TELES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-19.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE., FREDERICO LIMA TELES, FLAVIO CARVALHO DA CRUZ, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Barra dos Coqueiros (SE), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral ID 94247661, indicando a omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão ID 102357117 atestando a ausência de manifestação do Diretório Estadual do Partido PMN, devidamente notificado, uma vez que a agremiação municipal encontra-se inativa no município de Barra dos Coqueiros/Se.

Certidão ID 102973533 atestando que não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras e nem recibos de doação, bem como que não houve repasse de recursos oriundos do fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 102994402, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se a sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE 23546/2017.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente,

a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, uma vez que a agremiação partidária municipal se encontra inativa, o Diretório Estadual do PMN foi devidamente notificado, no entanto deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Logo, ante a omissão dos dirigentes partidários em prestar as contas, do exercício financeiro 2018, mesmo devidamente notificados, não resta alternativa a não ser declará-las não prestadas.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da comissão provisória municipal do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Barra dos Coqueiros/Se, relativas ao exercício financeiro de 2018, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpre ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, arquite-se.

Aracaju, 03 de março de 2022

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-27.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600044-27.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GISLANE ALVES DOS SANTOS DE AZEVEDO

REQUERENTE : ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-27.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA, GISLANE ALVES DOS SANTOS DE AZEVEDO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Republicanos do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (ID.Nº 103059447).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 103464084).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103059447), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-35.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600037-35.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SIMONE CLEY T SANTANA

REQUERENTE : FLODOALDO JORGE DE MOURA

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-35.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, FLODOALDO JORGE DE MOURA, SIMONE CLEY T SANTANA

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (Id.Nº 103059423).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 103464086).

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103059423), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Brasileiro/Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-12.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600045-12.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

REQUERENTE : IDELTINO BARRETO FILHO

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA

## REQUERENTE DOS COQUEIROS

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-12.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, IDELTINO BARRETO FILHO, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

## SENTENÇA

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido dos Trabalhadores de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas diante da inércia do partido, que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado (Id.Nº 103061192).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 103464075).

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que, o partido não apresentou as contas no devido prazo.

Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu INTIMAÇÃO (ID. Nº103061192), para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o mesmo ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art.49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art. 29, III)

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores/ Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos

30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJE. Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-42.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600140-42.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-42.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de Barra dos Coqueiros (SE), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral ID 93546012, indicando a omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão ID 103027033 atestando a ausência de manifestação dos dirigentes do Diretório Municipal do Partido Progressistas -PP, mesmo após devidamente notificados.

Certidão ID 103074889 atestando que não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras e nem recibos de doação, bem como que não houve repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 103435817, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se a sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE 23546/2017.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem qualquer manifestação.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PP - PARTIDO PROGRESSISTAS de Barra dos Coqueiros/Se, relativas ao exercício financeiro de 2018, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.

Aracaju, 07 de março de 2022

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-49.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600146-49.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

INTERESSADO : LUCAS DA PAIXAO SANTOS

INTERESSADO : MISTENY DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-49.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DA BARRA DOS COQUEIROS/SE., MISTENY DOS SANTOS, LUCAS DA PAIXAO SANTOS, RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, de Barra dos Coqueiros (SE), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral ID 94242553, indicando a omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão ID 102358954 atestando a ausência de manifestação do Diretório Estadual do Partido PTB, devidamente notificado, uma vez que a agremiação municipal encontra-se inativa no município de Barra dos Coqueiros/Se.

Certidão ID 102974630 atestando que não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras, e que houve a emissão de recibos de doação, bem como que não houve repasse de recursos oriundos do fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 102993122, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se a sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE 23546/2017.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, uma vez que a agremiação partidária municipal se encontra inativa, o Diretório Estadual do PTB foi devidamente notificado, no entanto deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Logo, ante a omissão dos dirigentes partidários em prestar as contas, do exercício financeiro 2018, mesmo devidamente notificados, não resta alternativa a não ser declará-las não prestadas.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, de Barra dos Coqueiros/Se, relativas ao exercício financeiro de 2018, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumprido ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.  
Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.  
Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.  
Aracaju, 03 de março de 2022

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-34.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600147-34.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

INTERESSADO : GILVAN DOS ANJOS SILVA

INTERESSADO : RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DIRETORIO MUNICIPAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-34.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DIRETORIO MUNICIPAL, RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS, GILVAN DOS ANJOS SILVA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, de Barra dos Coqueiros (SE), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral ID 94245119, indicando a omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão ID 102355886 atestando a ausência de manifestação do Diretório Estadual do Partido PSOL, devidamente notificado, uma vez que a agremiação municipal encontra-se inativa no município de Barra dos Coqueiros/Se.

Certidão ID 102964915 atestando que não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras e nem recibos de doação, bem como que não houve repasse de recursos oriundos do fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 102994433, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se a sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE 23546/2017.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, uma vez que a agremiação partidária municipal se encontra inativa, o Diretório Estadual do PSOL foi devidamente notificado, no entanto deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Logo, ante a omissão dos dirigentes partidários em prestar as contas, do exercício financeiro 2018, mesmo devidamente notificados, não resta alternativa a não ser declará-las não prestadas.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE de Barra dos Coqueiros/Se, relativas ao exercício financeiro de 2018, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.

Aracaju, 03 de março de 2022

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600026-43.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600026-43.2020.6.25.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600026-43.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: ANITA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 297 do Código Eleitoral, em face da notícia de que a senhora ANITA DE OLIVEIRA, Primeira Mesária da seção 512, localizada na Escola Estadual Dom Luciano Cabral Duarte, no dia 28 de

outubro de 2018, segundo turno das Eleições 2018, estava causando embaraço ao exercício do voto dos eleitores da seção acima citada

Instada a se pronunciar, a ilustre Represente do Ministério Público Eleitoral, requereu o arquivamento do feito em epígrafe, uma vez que, o crime Embaraço do Exercício ao Voto tem pena máxima de seis meses e, conforme determinado no art. 109, VI do Código Penal Brasileiro, houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O art 109, VI do CP assim dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

VI - em 3(três anos), se o máximo da pena é inferior a 1(um) ano.

Posto isto, acolho o requerimento ministerial, com fulcro nos arts. 107, IV, combinado com 109, VI, ambos Código Penal Brasileiro, DECLARO a Extinção de Punibilidade pela Prescrição da Pretensão Punitiva e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 08 de março de 2022.

## **EDITAL**

### **LISTA DE RAES INDEFERIDOS**

Edital 227/2022

A Exm<sup>a</sup> Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2<sup>a</sup> ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 17, e 18 /2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias de fevereiro de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral.

ALINE CANDIDO COSTA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juíz Eleitoral, em 25/02/2022, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1146289 e o código CRC 9035F406

## **03<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE**

Edital 281/2022 - 03<sup>a</sup> ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

#### TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 08/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (11.03.2022). Eu, \_\_\_\_\_, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 11/03/2022, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000026-37.2016.6.25.0000

PROCESSO : 000026-37.2016.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE)

REU : BARTOLOMEU VIEIRA LIMA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : JEFFERSON DE ASSIS SOARES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : KARINA COSTA ALVES (9709/SE)

ADVOGADO : LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

ACÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, AMERICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA, JEFFERSON DE ASSIS SOARES

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS - SE14712, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LAURO MONTEIRO GARCEZ - SE5589, KARINA COSTA ALVES - SE9709

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do determinado no Termo de Audiência ID 102753895, o Cartório Eleitoral da 4ª Zona /SE intima as partes para informar que a audiência aprazada para o dia 15 de março de 2022, às 13:00 horas, ocorrerá de forma mista (telepresencial).

Aqueles que optem pela participação na forma presencial ficam cientificados de que devem comparecer ao Fórum Hermes Fontes - localizado no Parque Citrícola Gov. João Alves Filhos, s./n.º, Centro, Boquim/SE - munidos de comprovante de vacinação contra a COVID-19, sem o qual não será permitida a entrada no local.

Os optantes pela participação de forma remota ficam advertidos, desde já, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 3/2021, de que:

a) a audiência ocorrerá por meio do aplicativo Zoom Meetings, cuja sala de reunião estará acessível por meio do seguinte *link*:

<https://us02web.zoom.us/j/3189129757?pwd=UGF4QzdocnN2UzZ0UFZqWDVzVy9vZz09>

b) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o(a) intimado(a) acessar a sala 30 (trinta) minutos antes do início da audiência;

c) durante a audiência o participante deverá permanecer em ambiente desprovido de ruídos e com iluminação que possibilite a sua nítida visualização;

d) o acesso à sala de reunião exigirá a instalação do aplicativo correspondente (Zoom Meetings), por meio de computador ou celular (*smartphone*), conectado à *internet*;

e) as partes e advogados devem manter os contatos telefônicos e de *e-mail* atualizados para eventual necessidade de contato;

f) No momento da audiência virtual, os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto.

g) a testemunha JOSE RONADSON SANTANA SANTOS será ouvida na Sala de Audiências do Fórum Hermes Fontes.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, aos 14 dias do mês de março de 2022. Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório da 4ª Zona/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**EDITAL****DEFERIMENTO DE RAE**

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 008/2022, 009/2022, 010/2022, 011/2022 e 012/2022, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982).

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de Março de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

## INDEFERIMENTO DE RAE

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) 008/2022, 010/2022 e 011/2022, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
13/02/2022	029883472143	SOFIA MONTEIRO MARTINS	ALISTAMENTO	008/2022	ARAUÁ/SE
15/02/2022	029883512127	EVERTON MESSIAS DOMINGOS SANTOS	ALISTAMENTO	010/2022	PEDRINHAS/SE
24/02/2022	029884332100	MATHEUS SANTOS DE JESUS	ALISTAMENTO	010/2022	RIACHÃO DO DANTAS/SE
24/02/2022	027692542100	REINALDO MEDREIROS FARIAS	REVISÃO	010/2022	ARAUÁ/SE
26/02/2022	021996412151	JOANA GLECIA CONCEIÇÃO DE JESUS	REVISÃO	011/2022	PEDRINHAS/SE

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de Março de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL RAE'S DEFERIDOS

EDITAL 284/2022 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, et coetera...

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0006 ao 0009/2022, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

## **08ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. h.

Defiro o parcelamento nos termos do requerimento retro.

Ao Cartório Eleitoral para disponibilizar mensalmente, no início de cada mês, guia de recolhimento referente ao débito acrescida de juros e correção legais devidos.

O executado deverá proceder o pagamento até o vencimento de cada parcela, bem como apresentar comprovante de pagamento nos presentes autos, devendo o Cartório certificar e remeter concluso quando houver inconsistência do valor pago ou não apresentação do comprovante no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento respectivo.

Após realização do pagamento das parcelas nos termos do requerimento retro, venham os autos conclusos.

Gararu, 21 de fevereiro de 2022.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-34.2021.6.25.0008**

PROCESSO : 0600107-34.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-34.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 14 (catorze) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-12.2021.6.25.0008**

PROCESSO : 0600102-12.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-12.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA /SE

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 14 (catorze) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-42.2021.6.25.0008**

PROCESSO : 0600100-42.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : EVELAR CAMPOS SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-42.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, EVELAR CAMPOS SILVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 14 (catorze) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-49.2021.6.25.0008**

PROCESSO : 0600106-49.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-49.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 14 (catorze) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes  
Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-42.2021.6.25.0008**

PROCESSO : 0600100-42.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : EVELAR CAMPOS SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-42.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA  
ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, EVELAR CAMPOS SILVA, ANTONIO CARLOS DOS  
SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de  
Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ  
SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n.  
23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de  
2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso,  
faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste  
expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que  
demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância,  
expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de  
Gararu, aos 14 (catorze) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes -  
Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-26.2021.6.25.0008**

PROCESSO : 0600114-26.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA -  
SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIANA DA CASTRO SANTOS

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-26.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA  
ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE  
ARAUJO, DIANA DA CASTRO SANTOS

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de  
Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ

SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 14 (catorze) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes  
Chefe de Cartório

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600051-95.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600051-95.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)  
**RELATOR** : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600051-95.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: JOCERLAN DIAS DE SALES

#### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Pablo Moreno Carvalho da Luz, (ID 93815778), o Cartório Eleitoral intima JOCERLAN DIAS DE SALES, por meio de seu patrono, para que tome ciência da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 103822297) e antecipe eventual aceitação à proposta, hipótese em que ficará dispensado do comparecimento à audiência 22/03/2022, às 11:30 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências de instrução do Juizado Especial Cível e Criminal de Itabaiana, no Fórum Maurício Graccho Cardoso e virtualmente no ambiente eletrônico da plataforma Zoom.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Analberga Lima de Freitas

Chefe de Cartório

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RICARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Pablo Moreno Carvalho da Luz, (ID 93802313), o Cartório Eleitoral intima RICARDO ALVES DOS SANTOS , por meio de suas patronas, para que tome ciência da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 103826139) e antecipe eventual aceitação à proposta, hipótese em que ficará dispensado do comparecimento à audiência 22/03/2022, às 10:30 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências de instrução do Juizado Especial Cível e Criminal de Itabaiana, no Fórum Maurício Graccho Cardoso e virtualmente no ambiente eletrônico da plataforma Zoom.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Analberga Lima de Freitas

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-46.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600106-46.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

INTERESSADO : PAULO DE MENDONCA

INTERESSADO : LUZIA NEVES CUNHA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-46.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA, LUZIA NEVES

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria 19ª ZE nº 568, de 06/08/2020, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB de ITABAIANA/SE, por seu (sua) presidente Luzia Neves Cunha e por seu(sua) tesoureiro(a) Paulo de Mendonça, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-46.2021.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em quatorze dias do mês de março de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600055-35.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600055-35.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

**RELATOR** : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLEITON VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
/NOTICIANTE

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Pablo Moreno Carvalho da Luz, (ID9 93802310), o Cartório Eleitoral intima CLEITON VIEIRA DE SOUSA, por meio de suas patronas, para que tome ciência da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 88905637 ) e antecipe eventual aceitação à proposta, hipótese em que ficará dispensado do comparecimento à audiência 22/03/2022, às 10 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências de instrução do Juizado Especial Cível e Criminal de Itabaiana, no Fórum Maurício Graccho Cardoso e virtualmente no ambiente eletrônico da plataforma Zoom.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RICARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

REPRESENTANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
/NOTICIANTE

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Pablo Moreno Carvalho da Luz, (ID 93802313), o Cartório Eleitoral intima RICARDO ALVES DOS SANTOS , por meio de suas patronas, para que tome ciência da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 103826139) e antecipe eventual aceitação à proposta, hipótese em que ficará dispensado do comparecimento à audiência 22/03/2022, às 10:30 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências de instrução do Juizado Especial Cível e Criminal de Itabaiana, no Fórum Maurício Graccho Cardoso e virtualmente no ambiente eletrônico da plataforma Zoom.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Analberga Lima de Freitas

Chefe de Cartório

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

### **EDITAL 272/2022 - ÓBITOS**

*A Excelentíssima Senhora CAROLINA VALADARES BITENCOURT, MM. Juíza Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas nos meses de Janeiro e Fevereiro/2022 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

### **EDITAL 294/2022 - RAE**

*A Excelentíssima Senhora CAROLINA VALADARES BITENCOURT, MM. Juíza Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes ao lote 008/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto /SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de Março do ano de 2022. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

## **14ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600153-05.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : WESLEY ANDRADE LEITE

**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS

**REQUERENTE** : REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS, WESLEY ANDRADE LEITE

REQUERENTE: REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

## EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente WESLEY ANDRADE LEITE e por seu(sua) tesoureiro(a) REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU, Estado de Sergipe, em 14 de março de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600153-05.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WESLEY ANDRADE LEITE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS

REQUERENTE : REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS,  
WESLEY ANDRADE LEITE

REQUERENTE: REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

#### EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente WESLEY ANDRADE LEITE e por seu(sua) tesoureiro(a) REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU, Estado de Sergipe, em 14 de março de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600153-05.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WESLEY ANDRADE LEITE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS

REQUERENTE : REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS,  
WESLEY ANDRADE LEITE

REQUERENTE: REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

**EDITAL**

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente WESLEY ANDRADE LEITE e por seu(sua) tesoureiro(a) REGINA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-05.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU, Estado de Sergipe, em 14 de março de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**EDITAL****RAE - DEFERIMENTO**

Edital 277/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0007 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao décimo primeiro dia de março de dois mil e vinte e dois (11 /03/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 11/03/2022, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.
--

**17ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)

REQUERENTE : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)

REQUERENTE : SIMONE SANTOS BATISTA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, GENISON ALVES DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, SIMONE SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527

Advogados do(a) REQUERENTE: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527

**SENTENÇA**

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por GENISON ALVES DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito pelo SOLIDARIEDADE - SD de São Miguel do Aleixo (SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador.

Devidamente intimado, o prestador apresentou a petição de id.88478646 e documentos que a seguem.

Após, foi emitido parecer técnico complementar e conclusivo no id 103693762, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 103702071, opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, não logrou total êxito em complementar a documentação faltante, vez que não apresentou toda a documentação comprobatória dos gastos realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece de forma clara em seu art.53, II e §1º como deve ser apresentada a prestação de contas no tocante especificamente aos gastos realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vejamos:

" O art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação."(grifo nosso).

E, mais adiante, mesmo na prestação de contas simplificada, a mesma norma em seu art. 64, §5º assevera a necessidade de apresentação de toda a documentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma digitalizada aos autos da prestação de contas.

"Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução" (grifo nosso).

Dessa maneira, vislumbra-se no processo em epígrafe, que o candidato, mesmo instado a manifestar-se, deixou de acostar documentos fiscais necessários à comprovação das seguintes despesas, todas efetuadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	VALOR	DESTINATÁRIO	NATUREZA
28/09/2020	2.000,00	MARIA ILDA DAS GRAÇAS	LOCAÇÃO /CESSÃO DE BENS IMÓVEIS E SERVIÇOS

14/10/2020	1.053,00	GRÁFICA E EDITORA J ANDRADE	PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS
15/10/2020	1.081,00	ELTON LEANDRO CARVALHO OLIVEIRA ME	PUBLICIDADES POR ADESIVOS
26/10/2020	3.000,00	PIROTÉCNICOS, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME	EVENTOS DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA
27/10/2020	5.000,00	CARLOS ANTÔNIO FARIAS SANTOS	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS (PUBLICIDADE)
Total: 12.134,00			

Ademais, no tocante à devolução de tais recursos, preceitua a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 79, §1º que "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para ns de cobrança."

Sendo assim, restando nítida a obrigação do prestador de encaminhar a documentação fiscal dos valores gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como que o mesmo não se desincumbiu de sua obrigação, entendo que deve o candidato em apreço proceder à devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 12.134,00 (doze mil, cento e trinta e quatro reais).

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por GENISON ALVES DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito pelo SOLIDARIEDADE - SD de São Miguel do Aleixo (SE), o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, contudo, o recolhimento da quantia de R\$ 12.134,00 (doze mil, cento e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, via GRU, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cujo comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-37.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600256-37.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO CAMPOS DE JESUS

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

REQUERENTE : GIVANILDO DA SILVA

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-37.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOSSA SRA DA GLORIA, GIVALDO CAMPOS DE JESUS, GIVANILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Nossa Senhora da Glória(SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo (a) prestador (a).

Devidamente intimado (a), o (a) prestador (a) ficou-se inerte.

Após, foi emitido o Parecer técnico complementar pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 103703225, opinou também pela aprovação das contas apresentadas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, permaneceu silente.

Não obstante, o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019, permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Nossa Senhora da Glória(SE) o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-66.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600170-66.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-66.2020.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria n.º 511/2020 deste Juízo, e com fundamento na Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório desta 17ª Zona Eleitoral procede à INTIMAÇÃO do (a) prestador (a) de contas da campanha eleitoral de 2020, sr. (a) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, para que se manifeste sobre o parecer técnico anexado aos autos, oportunidade em que deverá complementar a documentação nela indicada, tudo no prazo de 03 (três) dias. Fica ressaltado que para a apresentação de contas retificadora, devem ser observadas as determinações contidas no artigo 71 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. //

Nossa Senhora da Glória (SE), 14 de março de 2022.

(assinatura eletrônica)

Juliana Leite Baptista de Meneses

*Chefe de Cartório*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-31.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600237-31.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARCOS PAULO SANTOS

REQUERENTE : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Fica V. Exª INTIMADO para CIÊNCIA DA SENTENÇA, podendo apresentar recurso, querendo, no prazo de 03 (três) dias.

Nossa Senhora da Glória (SE), 14 de março de 2022.

(assinatura eletrônica)

JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES

Chefe da 17ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-31.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600237-31.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARCOS PAULO SANTOS

REQUERENTE : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-31.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Nossa Senhora da Glória(SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas partidárias.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 103704257, opinou também pela aprovação das contas apresentadas sem ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Realizada a análise técnica, não foi encontrada irregularidade ou impropriedade relevante nos autos.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Nossa Senhora da Glória(SE), o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-16.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600238-16.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVALDO CAMPOS DE JESUS PREFEITO

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

REQUERENTE : GIVALDO CAMPOS DE JESUS

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

REQUERENTE : ERIBALDO TOBIAS DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIBALDO TOBIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-16.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVALDO CAMPOS DE JESUS PREFEITO, GIVALDO CAMPOS DE JESUS, ELEICAO 2020 ERIBALDO TOBIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO, ERIBALDO TOBIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por GIVALDO CAMPOS DE JESUS, candidato a Prefeito pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Nossa Senhora da Glória/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral indicando as irregularidades /impropriedades a serem saneadas pelo prestador.

Devidamente intimado, o prestador ficou-se inerte.

Parecer técnico complementar emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID. 103703233, opina pela aprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020, apresentadas por GIVALDO CAMPOS DE JESUS, candidato a Prefeito pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Nossa Senhora da Glória/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

## 19ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 256/2022

EDITAL 256/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 08/2022:

MUNICÍPIO	REQUERENTES	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO
1 JAPOATÃ	LUCILENE AGUIAR DA CONCEICAO BARROS	330995430108	REVISÃO
2 JAPAOTÃ	LIVIA DOS SANTOS	029903512135	ALISTAMENTO
3 JAPOATÃ	DEBORAH SANTANA CAJE	029903532100	ALISTAMENTO
4 JAPOATÃ	ADRIELI DOS SANTOS	029903542186	ALISTAMENTO
5 PROPRIÁ	OLÍVYHA VIEIRA DA ROCHA SANTOS OLIVEIRA	029903452194	ALISTAMENTO

6	PROPRIÁ	CAMILA CAMPOS COUTO	029903482135	ALISTAMENTO
7	PROPRIÁ	SINDY GEOVANNA LOPES FERNANDES	029903502151	ALISTAMENTO
8	PROPRIÁ	MARIA HORTÊNCIA SILVA RAMOS FILHA	029903572127	ALISTAMENTO
9	PROPRIÁ	MALTA MARISE PEREIRA SILVA	020995762186	TRANSFERÊNCIA
10	PROPRIÁ	LUIS ALBERTO SILVA GOMES	081500490310	TRANSFERÊNCIA
11	PROPRIÁ	MILLENA GUIMARAES DE OLIVEIRA	029903292178	ALISTAMENTO
12	PROPRIÁ	WESLEY BISPO DOS SANTOS	164845320310	TRANSFERÊNCIA
13	PROPRIÁ	GISELI RODRIGUES SANTOS	029903632178	ALISTAMENTO
14	PROPRIÁ	JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS	022850172119	TRANSFERÊNCIA
15	PROPRIÁ	ISRAEL LUCAS DOS SANTOS	029903672100	ALISTAMENTO
16	PROPRIÁ	JOSE VALDIR DOS SANTOS FILHO	024141902194	TRANSFERÊNCIA
17	SÃO FRANCISCO	TLARIANE ARAÚJO DOS SANTOS	029903072160	REVISÃO

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 04/03/2022, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL 275/2022

EDITAL 275/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 09/2022:

	MUNICÍPIO	REQUERENTES	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO
1	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	ANA KAROLYNE DORIA DANTAS	029903652135	ALISTAMENTO
2	JAPOATÃ	GERALDO IZIDERIO DOS SANTOS	042507810728	TRANSFERÊNCIA
3	JAPOATÃ	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	029902892143	ALISTAMENTO
4	JAPOATÃ	MARIA JOSIELIA RAMOS SANTOS	029903762194	TRANSFERÊNCIA
		WEMILLY KAUANY SANTOS		

5	JAPOATÃ	TEIXEIRA	029903762194	ALISTAMENTO
6	JAPOATÃ	INAI RAMOS SANTOS	027135592143	ALISTAMENTO
7	PROPRIÁ	YASMIM BONFIM FERREIRA	029903692160	ALISTAMENTO
8	PROPRIÁ	ERIC PRESLEI SANTOS DA MOTA	029903732143	ALISTAMENTO
9	PROPRIÁ	MIRIELE SANTOS DA SILVA	028375432127	REVISÃO
10	PROPRIÁ	THÍFANY MARQUES DE OLIVEIRA	029903742127	ALISTAMENTO
11	PROPRIÁ	MILENA PEREIRA CALDAS	025198052100	TRANSFERÊNCIA
12	PROPRIÁ	MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS	018068992151	TRANSFERÊNCIA
13	PROPRIÁ	ANTONIO MARCOS TENORIO DOS SANTOS	029903812151	ALISTAMENTO
14	PROPRIÁ	GILENO ALVES CHAVES	040514450558	TRANSFERÊNCIA
15	PROPRIÁ	CARLOS MATHEUS DOS SANTOS ARAGAO	029903852186	ALISTAMENTO
16	PROPRIÁ	DJENIFFER DA SILVA SANTOS	029903892100	ALISTAMENTO
17	PROPRIÁ	ADRYAN KAIHAN DA SILVA SANTOS	029903912127	ALISTAMENTO
18	PROPRIÁ	JENNIFER CHRIS TIMOTEO SANTANA	029903922100	ALISTAMENTO
19	SÃO FRANCISCO	MARIA AMANDIELE DOS SANTOS	029903702100	ALISTAMENTO
20	SÃO FRANCISCO	EVILASIO OLIVEIRA TAVARES	029903712186	ALISTAMENTO
21	SÃO FRANCISCO	EVELYN ALICIA DOS SANTOS LIMA	029903722160	ALISTAMENTO
22	SÃO FRANCISCO	ANNE KAROLINE COUTO SANTOS	029903822135	ALISTAMENTO
23	TELHA	MARIO ANGELO SOARES DA SILVA	029903862160	ALISTAMENTO
24	TELHA	LETICIA SANTANA SILVA	029903872143	ALISTAMENTO
25	TELHA	ALLAN SANTOS SILVA	029903902143	ALISTAMENTO
26	TELHA	JOSE VIEIRA DA SILVA NETO	029903952151	ALISTAMENTO

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 11/03/2022, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 23ª ZONA ELEITORAL

## EDITAL

### EDITAL 014/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 009/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 009/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Ana Maria Andrade Freiman Barrozo

Juíza Eleitoral

## 24ª ZONA ELEITORAL

## EDITAL

### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S)

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE'S) pertencentes ao lote 06/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 43(quarenta e três) DEFERIDOS, e 08 INDEFERIDOS, pertencentes a ADRIELLE SANTOS DA CONCEIÇÃO-- Inscrição eleitoral n.ºXXXXXXXX2100, ELENILDE GONZAGA SANTOS - Inscrição eleitoral n.ºXXXXXXXX2135, FELIPE BATISTA OLIVEIRA-- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2194, GEOVANE SANTOS DA CONCEIÇÃO - Inscrição eleitoral n.ºXXXXXXXX2160, RAQUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA-- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX02127, FABIO SANTOS MENDONCA - Inscrição eleitoral n.ºXXXXXXXX2194, ISRAEL SANTOS SOUZA - Inscrição eleitoral n.ºXXXXXXXX2178 e JULIANA PASSOS DA SILVA-- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX0159, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 14 (quartoze) dias do mês de março do ano de 2022 eu, \_\_\_\_\_ (Jose Clecio Macedo Meneses), Analista Judiciário da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES, Analista Judiciário, em 14/03/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-71.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600627-71.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-71.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE5250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2020 apresentada pelo Partido Democratas em Santa Rosa de Lima/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento quanto à entrega da prestação de contas parcial, em desatendimento ao art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020, e o descumprimento do prazo legal para a entrega da prestação de contas final, em desatendimento ao art. 7, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2020 do Partido Democratas em Santa Rosa de Lima/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-15.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600040-15.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

REQUERENTE : DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-15.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2020 apresentada pelo Partido Democratas em Malhador /SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento quanto à entrega da prestação de contas parcial, em desatendimento ao art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020, e o descumprimento do prazo legal para a entrega da prestação de contas final, em desatendimento ao art. 7, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2020 do Partido Democratas em Malhador/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-51.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600003-51.2022.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO FREITAS

ADVOGADO : ALISON TEIXEIRA LIMA (12429/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIEGO FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALISON TEIXEIRA LIMA (12429/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : ALISON TEIXEIRA LIMA (12429/SE)

REQUERENTE : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

ADVOGADO : ALISON TEIXEIRA LIMA (12429/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-51.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE PREFEITO, EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE, ELEICAO 2020 DIEGO FREITAS VICE-PREFEITO, DIEGO FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON TEIXEIRA LIMA - SE12429

### SENTENÇA

Tratam-se os autos de Requerimento para Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado por referente às Eleições Municipais de 2020 formulado pelos prestadores Eustáquio Santana Andrade (candidato a prefeito) e Diogo Freitas (candidato a vice-prefeito).

Cumprido registrar que os candidatos aos cargos majoritários nas Eleições 2020 do município de Ribeirópolis/SE, tiveram contas julgadas como não prestadas por decisão definitiva nos autos do Processo PJE nº 0600525-49.2020.6.25.0026, cf. certidão id 102271407.

Ajuizada o presente RROPCE, foram apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência.

O Cartório Eleitoral, em parecer id 102710054, e o Ministério Público Eleitoral, em parecer id 103173888, manifestaram-se pelo deferimento do requerimento de regularização.

É o Relatório.

Decido.

Em face da impossibilidade legal de nova análise de contas definitivamente julgadas como não prestadas e tendo sido constatado, a teor do Parecer Técnico Conclusivo do Cartório, da manifestação do MPE e dos demais documentos colacionados aos autos, que não houve irregularidades relativas a recursos públicos, recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de regularização da situação cadastral dos candidatos Eustáquio Santana Andrade e Diogo Freitas, a fim de permitir aos requerentes a obtenção de quitação eleitoral, com a observância dos limites impostos no art. 80, inciso I e § 2º, inciso I, alínea a, da Res. TSE 23.607/2019, qual seja, impedimento de obter a referida certidão até o final da legislatura em que concorreu, seguindo, contudo, inalterado o julgamento das contas de campanha referentes às Eleições de 2020 como não prestadas, em virtude da imodificabilidade da coisa julgada, nos termos supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Cadastro Eleitoral, com o devido lançamento do código de ASE 272, motivo/forma 2 (prestação de contas extemporânea), junto às inscrições eleitorais dos candidatos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-28.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600065-28.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

REQUERENTE : CRISTINA SANTOS SOUSA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-28.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, CRISTINA SANTOS SOUSA, PATRICIA SANTOS DE SOUSA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Movimento Democrático Brasileiro em Nossa Senhora Aparecida/SE, relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando o disposto nos Artigos 53, §1º ; 55, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido, que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificado (ID Nº 100045499 e 102407140).

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, em cota ID nº 103217292, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.*

*§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.*

*§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)*

Em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, in verbis:

*"Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere".*

Ocorre que, o partido apresentou as contas finais após a citação do Cartório Eleitoral, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação (ID Nº 100045499 e 102407140), para apresentação da mídia eletrônica, entretanto a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (negritei)

Em relação à ocorrência identificada no Parecer Técnico ID 102757502, sobre o descumprido o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, passo a analisar:

Conforme referido parecer, verificou-se no extrato de prestação de contas juntado pelo prestador assim como nos extratos bancários que a agremiação auferiu recursos de pessoa física e realizou com tais recursos despesas com publicidade de campanha. Além disso, identificou-se que a arrecadação de tal recurso realizou-se através de depósito em espécie, descumprindo o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, temos:

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

*I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;*

(...)

*§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.*

Ainda o art. 6, da citada resolução:

*Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).*

De acordo com a norma, qualquer doação de recurso que ultrapasse o montante de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deve ser efetuada por transferência eletrônica. Essa regra representa um mecanismo que possibilita o controle e a fiscalização da legitimidade e da higidez dos recursos financeiros arrecadados e utilizados na campanha eleitoral, a qual não comporta exceção.

Salienta-se que é dever da agremiação abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, devendo restituí-lo ao doador, salvo impossibilidade, caso em que se deve proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 21, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019.

No caso em tela, verifico que o doador foi identificado, porém o dinheiro utilizado em despesas, não cabendo a restituição ao doador.

Verifico também que o depósito em espécie efetuado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excedeu o limite para a operação em R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), o que corresponde a 46,79% da receita financeira auferida, quantia que representa elevado percentual, impondo-se a aplicação do disposto no art. 6 e art. 21, § 4º, da Res. TSE 23.607/2019.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Movimento Democrático Brasileiro em Nossa Senhora Aparecida/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento no artigo 55, §1º e §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo tempo em que perdurar a omissão, lembrando que não é mais possível a suspensão do registro do órgão partidário em processo de prestação de contas, conforme Resolução TSE nº 23.617, de 05 de maio de 2020.

Com fundamento no art. 6 e art. 21, § 4º, ambos da Res. TSE 23.607/2019, determino, ainda, o recolhimento do montante de R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo comprovante de devolução ou de recolhimento, deverá ser juntados aos autos em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 32, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações da sanção aos Diretório Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), intime-se a agremiação municipal e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA  
Juíza Eleitoral

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-91.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600813-91.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-91.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO  
SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM

FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

#### ATO ORDINATÓRIO

NTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Diretório Municipal do PTB em Aracaju, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 103828516.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

## DESPACHO

Ciente das decisões proferidas pelo TRE/SE e TSE.

Intime-se o devedor para efetivar o recolhimento da multa imposta na decisão condenatória no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Res. TSE nº 21.975/04.

Aracaju/SE, 10 de março de 2022.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral Substituta

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-90.2019.6.25.0027**

PROCESSO : 0600007-90.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600007-90.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REU: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431, KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Arquivem-se.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-84.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600516-84.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-84.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE, VALDIR DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Eliane, Juíza Eleitoral desta 27ª Zona Eleitoral de Sergipe em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc. MANDO que proceda à INTIMAÇÃO da

Direção Municipal do AVANTE no município de Aracaju, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência deverá ser feito diretamente nos autos do processo em epígrafe no [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju (SE), em 14 de março de 2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-39.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600810-39.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-39.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO, DANIELLE GARCIA ALVES, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO VICE-PREFEITO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de Prefeito e Vice- Prefeito, no município de Aracaju/SE, apresentada pelos candidatos DANIELLE GARCIA ALVES e ANTÔNIO CARLOS VALADARES FILHO.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressalvando que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O candidato apresentou manifestação (ID 103155426) para as falhas apontadas. Considera-se que as inconsistências identificadas, apesar de não serem declaradas em momento oportuno, infringindo o art.47,§6 da Res.TSE 23.607/19, não comprometem a análise da prestação de contas do candidato, pois os gastos eleitorais realizados foram declarados na prestação de contas final.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito DANIELLE GARCIA ALVES e ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 10 de março de 2022.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral em substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600080-09.2020.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

INTERESSADO : JOSE LEO DE CARVALHO FILHO  
INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES,  
JOSE LEO DE CARVALHO FILHO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO  
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R. hoje.

Intime-se à agremiação partidária para esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos,  
quando necessários, referentes aos relatos contidos no Relatório Preliminar Id 103620681, no  
prazo de 30 dias (Art. 36, § 3º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019)

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES

Juíza Eleitoral em Substituição

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização  
e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-45.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600829-45.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-45.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR, JOAO  
GABRIEL SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Gabriel Santos de Lima sob o fundamento de uma possível contradição existente na sentença prolatada nos autos.

Ao que se vê João Gabriel Santos de Lima mostra-se inconformado com a Sentença (id 103060594) que julgou não Prestadas suas contas relativa às eleições de 2020. Anota que a análise técnica detectou que Não foi apresentada ao Cartório Eleitoral a mídia eletrônica.

Intimado para suprir a falta da apresentação da mídia transcorreu o prazo sem manifestação (ID 92823766 e 93824893).

Está escrito ser cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC). No caso dos autos, a decisão foi devidamente fundamentada vez que não houve a apresentação da mídia, peça obrigatória para análise das contas, irregularidade insanável, não existindo qualquer tipo de contradição.

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos do requerente, pois a sentença apoia-se em reais fatos detectados.

P. R. I.

Aracaju, 10 de março de 2022.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral em Substituição.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600835-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR, MARIO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DECISÃO

Vistos etc.

Mário Nunes de Souza mostra-se inconformado com a sentença (id 103041087) que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020. Anota que a análise técnica detectou que houve despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.000,00, em R\$

600,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas, bem como a utilização indevida do referido montante sujeita o candidato à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019).

Decido.

Está escrito ser cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC). No caso dos autos, o analista técnico recomendou a desaprovação das contas, uma vez que constatou irregularidades insanáveis.

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos do requerente, pois a Desaprovação com devolução ao Erário apoiam-se em reais fatos detectados pelo técnico parecerista.

P. R. I.

Aracaju, 10 de março de 2022.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral em Substituição.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600190-11.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600190-11.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600190-11.2020.6.25.0000 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

---

DESPACHO

R. hoje.

Disponibilizem-se os autos ao partido e aos respectivos responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Após parecer do Ministério Público, voltem-me conclusos os autos.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES

Juíza Eleitoral Substituta.

### CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-61.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600291-61.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LEIDE SATURNINO SANTANA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LEIDE SATURNINO SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-61.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LEIDE SATURNINO SANTANA VEREADOR, ANA LEIDE SATURNINO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Ana Leide Saturnino Santana, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 99105505), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 99548378).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 103165830) opinando pela aprovação das contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 103526693).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA LEIDE SATURNINO SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600458-78.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600458-78.2020.6.25.0028 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ADILSON GALINDO RAMOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : ANDRE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : ELIANE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : JOSE IRIS DA SILVA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : LUCIVANIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : ROQUE ALMEIDA CRUZ

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

IMPUGNADO : TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)  
IMPUGNADO : GENIVAL ANTONIO SANTOS  
IMPUGNADO : JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS  
IMPUGNADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA  
IMPUGNADO : ANA MARIA DE JESUS SANTOS  
IMPUGNANTE : GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
IMPUGNANTE : JOELTON DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
IMPUGNANTE : JOSE JENILSON MOTA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
IMPUGNANTE : JOSE RENATO SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
IMPUGNANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
IMPUGNANTE : ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600458-78.2020.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

IMPUGNANTE: GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR, JOSE JENILSON MOTA, JOELTON DE SOUZA CRUZ, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE RENATO SANTOS, ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

IMPUGNADO: ANA MARIA DE JESUS SANTOS, ANDRE DE SOUZA NETO, ADILSON GALINDO RAMOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, QUITERIA CARLA BARBOZA GALDINO, ELIANE BEZERRA DE SOUZA, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS, GENIVAL ANTONIO SANTOS, JOSE IRIS DA SILVA, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS, JENILSON FEITOZA GOMES, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, LUCIVANIA DE LIMA SILVA, MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA, TANIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS CARVALHO, ROQUE ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelos candidatos a vereadores do PSD e Republicanos: Gregório Leite Alves Júnior, José Jenilson Mota, Joelton de Souza Cruz, José Roberto da Silva, José Renato Santos, Rosivaldo Oliveira de Jesus em face dos 17 candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores (PT): Ana Maria de Jesus Santos - Ana do Bar; André de Souza Neto - André Agente de Saúde; Adilson Galindo Ramos -conhecido pelo epíteto "Cachorrão"; José Antônio dos Santos Silva -conhecido como "Caloi"; Quitéria Carla Barboza Galdino - Carla de Docinho; Eliane Bezerra de Souza -vulgo Eliane Souza; Emanuel Messias Aleixo da Silva - Emanuel Aleixo; José Marques Costa dos Santos - Fofão do Quiabo; Genival Antônio Santos- GG Tá Fechado; José Iris da Silva - Iris do MST; Manoel Cordeiro dos Santos - Irmão Manoel; Jenilson Feitoza Gomes - Jenilson Enfermeiro; Edmilson Balbino dos Santos Filho - Missinho Balbino; Lucivânia de Lima Silva - Professora Lucivania; Roque Almeida Cruz - Roque do Cuiabá; Maria Sônia Alves de Oliveira - Sônia Alves; e Tânia Maria Monteiro de Freitas Carvalho - Tania de Rildo, todos qualificados nos autos.

Em apertada síntese, os Impugnantes alegam que as candidaturas de Tânia Monteiro de Carvalho, conhecida como "Tânia de Rildo", e de Maria Sônia Alves de Oliveira, conhecida como "Sônia Alves" teriam sido fraudulentas e tiveram como objetivo apenas o preenchimento da cota de gênero prevista no Art. 10, § 3º, da Lei nº9.504/97, fato que, segundo os Autores, deve macular toda a chapa, razão pela qual deveriam ser considerados nulos todos os votos obtidos pelos candidatos do Partido PT de Canindé de São Francisco.

Os Impugnantes aduziram ainda para comprovar a suposta fraude que:

- a) A candidata Tânia Monteiro de Carvalho, conhecida como "Tânia de Rildo", teve apenas 2 votos e que nem mesmo o seu marido pediu votos para ela, tendo feito campanha para outra pessoa. Para corroborar tal informação, anexam aos autos *prints* da rede social *instagram* da acionada e de seus parentes.
- b) Incongruências nas prestações de contas e falta de campanha política da candidata "Tânia de Rildo" - não constaria nenhum tipo de despesa com material para sua campanha política (panfletos, adesivos, bandeiras e entre outros) e ainda teria sido registrada doação em seu nome de serviços advocatícios e contábeis à chapa majoritária de Weldo Mariano, bem como não haveria nenhuma menção à candidatura nem nas redes sociais da candidata.
- c) Após o pleito teria sido emitida uma nota divulgada na imprensa no site Radar Sergipe, tendo como manchete "Laranjas em Canindé - Opinião", no qual houve denúncia da existência de supostas candidaturas laranjas em Canindé, de forma similar às encontradas em Aracaju que teriam culminado na impugnação de dois vereadores eleitos.
- d) Existiriam irregularidades no registro de candidatura de Juciane da Silva - Dinha.
- e) Que, quanto à candidata Sônia Alves, não teria sido realizada qualquer tipo de campanha política, nem pelas redes sociais, nem presencialmente, não ocorrendo quaisquer gastos com a sua candidatura, registrando-se apenas uma doação à chapa majoritária de Weldo Mariano por serviços contábeis e advocatícios no valor de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais).
- f) Que a candidata Sônia Alves teve apenas 1 voto, não sendo votada nem mesmo por familiares, o que denotaria a fraude.

Afirmam os demandantes que as candidaturas de Tânia de Rildo e Sônia Alves foram essenciais para que o partido pudesse atingir a quota exigida de participação feminina da legenda, uma vez que teriam concorrido 17 candidatos do PT, sendo necessárias pelo menos 05 mulheres, quantidade que só teria sido atingida com as candidaturas supostamente laranjas/fantasmas das requeridas Tânia de Rildo e Sônia Alves.

Alegam que o TSE teria precedentes no sentido de que, havendo indeferimento do registro de candidatura feminina posteriormente, isso afetaria o DRAP do partido (TSE - Respe nº 107.079/BA - PSS 11-12-2012), afetando todas as candidaturas da legenda.

Advogam o cabimento da AIME, uma vez que tal espécie de demanda seria aplicável a qualquer tipo de fraude eleitoral, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Requereram os Impugnantes a procedência da presente ação para reconhecer a prática da fraude em razão das candidaturas fraudulentas registradas pelo partido PT, bem como desconstituir todos os mandatos obtidos pelo partido PT e conseqüentemente a declaração de irregularidade do DRAP e do registro de candidatura dos demais candidatos.

Pleitearam ainda que fossem considerados nulos todos os votos atribuídos ao partido PT e que fosse refeita a distribuição das vagas restantes, decorrentes da impugnação dos mandatos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário.

Os Impugnantes juntaram aos autos os seguintes documentos: procurações, atas notariais assinadas, *print* da nota de reportagem e diversos outros documentos.

O Cartório Eleitoral certificou que todos os Impugnados foram citados.

Os Impugnados André de Souza Neto, Adilson Galindo Ramos, José Antônio dos Santos Silva, Quitéria Carla Barboza Galdino, Eliane Bezerra de Souza, José Iris da Silva, Jenilson Feitoza Gomes, Edmilson Balbino dos Santos Filho, Lucivânia de Lima Silva, Roque Almeida Cruz, Maria Sônia Alves de Oliveira e Tânia Maria Monteiro de Freitas Carvalho alegaram em sua contestação (págs. 171/181 da materialização - documento n. 77119108) as preliminares de inadequação da via eleita, aduzindo a impossibilidade de discutir questões relacionadas ao DRAP em sede de ação

de impugnação de mandato eletivo, e de ausência de justa causa para a AIME, por supostamente inexistirem provas robustas de fraude.

No mérito, alegaram em síntese a inexistência de fraude e a ausência de provas quanto à alegação de candidaturas "laranjas". Pugnaram que o feito fosse extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. Na eventualidade de rejeição da preliminar, pugnaram para que, no mérito, os pedidos fossem integralmente rejeitados.

Juntaram aos autos diversos documentos.

Apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas em sede de instrução à p. 196.

Os impugnados ROQUE ALMEIDA CRUZ e MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS apresentaram contestação às págs. 248/262, com as mesmas preliminares e argumentos de mérito já veiculados na defesa descrita anteriormente, acostada pelos outros requeridos.

Réplica apresentada às págs. 278/281 da materialização (ID n. 84468719).

Decisão Saneadora às págs. 297/306, designando audiência de instrução para 18/06/2021.

Em 17/06/2021 a defesa dos acionados apresentou petição (p. 335 - ID n. 89350579) desistindo da realização de audiência de instrução.

Os impugnantes manifestaram concordância com o pedido de desistência formulado pelos impugnados. Na oportunidade, pugnaram pela realização de diligências no sentido de que seja certificado nos autos qual Seção Eleitoral a Sra. Tânia Maria Monteiro de Freitas Carvalho vota e se nessa seção houve algum voto para ela, consoante petição de ID no 89357555.

Foi proferida a decisão de 17/06/2021 (págs. 340/34 - ID n. 89360030)), determinando a realização de diligência pleiteada pelos impugnantes.

Foi apresentado pedido de reconsideração da decisão pelos impugnados em 21/06/2021 (ID n. 89627815).

Decisão proferida em 03/09/2021 (ID n. 90744305 - págs. 362/363), indeferindo o pedido de reconsideração dos impugnados e determinando a realização da diligência requerida pelos impugnantes.

Em 08/09/2021 o Cartório Eleitoral certificou que a candidata Tânia de Rildo não recebeu votos na Seção n. 0065, na qual era eleitora.

Os impugnantes se manifestaram em 17/09/2021, afirmando ser desnecessária a realização de audiência de instrução.

Em 27/09/2021 os impugnados também informaram não ter interesse na realização de audiência de instrução.

Alegações finais dos impugnantes foram apresentadas em 16/11/2021 (ID n. 99959831).

Alegações finais dos impugnados apresentadas em 18/11/2021 (págs. 405/412 - ID n. 100208161).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o seu parecer final em 01/12/2021 (págs. 425/430 - ID n. 100968971), pugnando pela improcedência da ação devido à falta de provas das alegações apresentadas na exordial.

É o Relatório.

Decido.

II- Do julgamento antecipado da lide

O processo se encontra regular, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, tendo sido observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estando apto ao julgamento.

Ademais, após intimação, as partes solicitaram a dispensa da audiência de instrução, tendo inclusive o MPE desistido da sua pretensão inicial de realização de assentada e apresentado as suas alegações finais.

Desse modo, entendo que a matéria controvertida já foi objeto de amplo debate e a parte que mais poderia se interessar na produção de outras provas em sede de audiência, na tentativa de

demonstrar a veracidade de seus argumentos, qual seja, a parte demandante, se manifestou de forma expressa contra a designação de instrução, como se vê da manifestação de 17/09/2021. Logo, entendo que não há necessidade de dilação probatória adicional em sede de audiência de instrução, como aduziram as partes, razão pela qual procederemos ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

### III- Das Preliminares

a) Preliminar da Inadequação da Via Eleita por suposta impossibilidade de discutir em regra questões relacionadas aos DRAP`s em sede de AIME

A ação de impugnação de mandato eletivo é uma ação eleitoral, prevista no Art. 14, §§ 10 e 11 da Carta Magna, que tem por objetivo impugnar o mandato obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Por fraude se entende todo ato produzido deliberadamente para induzir outrem em erro, com o objetivo de auferir vantagem indevida em detrimento de quaisquer outros participantes do processo eleitoral e que traga consequências no processo de votação ou de apuração dos votos. A fraude ensejadora da ação impugnatória consiste na utilização pelo candidato de meios enganosos ou atos de má fé para captar votos ou macular a imagem do concorrente, de sorte que sua ação astuciosa interfira no resultado do pleito.

No mesmo sentido, dispõe o Tribunal Superior Eleitoral que:

"O conceito de fraude deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação" (Ac. de 8.8.2019 no AgR-REspenº 55749, rel. Min. Edson Fachin.).

"O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei" (Ac de 3.5.2016 no AgR-REspe 137, rel. Min. Gilmar Mendes).

Na espécie, a fraude apontada pelos Impugnantes se refere à utilização de candidaturas fictícias pelo PT apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral. Ou seja, alega-se fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, matéria que é passível de conhecimento em sede de AIME. Assim, não se sustenta a tese da inadequação da via eleita pela suposta impossibilidade de discutir questões relacionadas ao DRAP em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Isto porque, na formalização do DRAP foi realizada uma análise meramente quantitativa do cumprimento do requisito legal da cota de gênero, não impedindo que aqui se discuta uma possível existência de fraude para a composição do quadro de candidaturas, matéria que não foi objeto de análise anterior, diante da via estreita do DRAP, a qual não admite em regra cognição mais ampla.

Em sentido similar, o TSE já afastou a existência de coisa julgada no cotejo entre as duas ações:

"AIME. Fraude na cota de gênero. [...] Coisa julgada, segurança jurídica e efeito rescisório. [...] Coisa julgada e segurança jurídica (art. 5º, caput e XXXVI, da CF). [...] AIME. Natureza rescisória não caracterizada. Art. 926 do CPC. [...] 6. O reconhecimento da coisa julgada demanda identidade plena entre processos, o que não ocorre entre o processo de registro do DRAP e a presente AIME. Somente nesta, em acatamento ao decidido no julgamento do REspe nº 1-49/PI, de relatoria do Ministro Henrique Neves, se apurou a existência de fraude jamais se objetivou desconstituir uma decisão judicial, qual seja, a existência de candidaturas femininas fictícias. [...]"(Ac. de 4.2.2020 no ED-REspe nº 234, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 4.2.2020 no ED-REspe nº 319, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

b) Preliminar de inexistência de prova robusta e ausência de justa causa para a AIME:

Sobre a necessidade de prova robusta, o Art. 14, §10 da CF impõe que a petição inicial da ação de impugnação do mandato eletivo seja instruída "com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude". Exigiu o constituinte um suporte probatório mínimo no "sentido de evitar que

essa demanda transforme-se em instrumento de vindita, de revanchismo político ou de injusta perseguição ao candidato vitorioso nas urnas" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. 2020, pág. 570). No entanto, não se exige prova pré-constituída e incontroversa para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, bastando existir indícios idôneos dos fatos narrados na peça vestibular.

Neste sentido, os julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso especial. Falta de inquirição de testemunha. Nulidade. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexigibilidade de prova pré-constituída. [...] 2. A ação de impugnação de mandato eletivo não exige para o seu ajuizamento prova pré-constituída, mas tão-somente indícios idôneos do cometimento de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. 3. Recurso especial não conhecido."(Ac. no 16.257, de 20.6.2000, rel. Min. Edson Vidigal.)"Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de não ser possível que a Corte Regional julgue procedentes investigações judiciais e improcedente ação de impugnação de mandato eletivo calcadas nos mesmos fatos. Inexigência de prova pré-constituída para a propositura da ação. Obediência ao rito ordinário no qual cabe ampla produção e análise de provas (precedentes da Corte). [...]" (Ac. no 16.060, de 5.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Logo, entendo que a inicial foi instruída com documentos indiciários dos fatos narrados, cumprindo-se a contento o determinado no art. 14, §10, da CF.

Dessa forma, rejeito também tal preliminar

IV- Do mérito

a) Da alegação de candidaturas fraudulentas de Tânia de Rildo e Sônia Alves que obtiveram 2 votos e 1 voto, respectivamente, além de falta de campanhas políticas e ausência de gastos na prestação de contas

Apesar da alegação de que as candidatas Tânia de Rildo e Sônia Alves não obtiveram votação nem da própria família (tendo apenas 2 e 1 voto, respectivamente), nem realizaram qualquer campanha política, é pacífico na jurisprudência eleitoral que a apresentação destes argumentos, por si só, não autorizam a conclusão de que as candidaturas sejam fraudulentas, sendo necessária a apresentação de outras provas robustas para que se possa reconhecer a existência de ilícito.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Conforme entendimento firmado reiteradamente em diversos precedentes deste Tribunal, e na esteira da jurisprudência desta Especializada, o fato de haver o candidato recebido pouco ou zero voto e não ter tido qualquer movimentação financeira na prestação de contas não implica necessariamente na caracterização de fraude, exigindo-se a prova incontestada, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento. Assim, as alegações do Impugnante sobre a ausência de votos e de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes." (TSE, RESPE 060203374, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 02.12.2020)

"Consoante restará demonstrado, na linha do entendimento recentíssimo do TSE, para que reste configurada fraude à cota de gênero, faz-se necessário que haja provas robustas e inequívocas, sendo certo que, a ausência de votos, ausência de movimentação financeira e a confessada desistência da campanha eleitoral NÃO BASTAM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO (Acórdão do TRE/PI nos autos do processo 0602033-74.2018.6.18.0000, do município de Pedro Laurentino).

O FATO DE NÃO TEREM OBTIDO NÚMERO DE VOTOS EXPRESSIVO NO PLEITO, NÃO DEMONSTRA, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURAS" (4 TSE, AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.11.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE

GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886).4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (RESPE nº 183, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - 25/11/2019)

"Apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

Ressalte-se que este Juízo concedeu a mais ampla oportunidade para que as partes pudessem requerer a produção de provas em sede de audiência, como oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais, e até para que pudessem requerer outras diligências probatórias, como requisições de documentos, dentre outros, mas as partes não manifestaram interesse. De fato, os principais interessados na produção de provas para comprovação das teses ventiladas na exordial, quais sejam, os demandantes, ao serem intimados, se manifestaram em 17/09/2021 de forma contrária à designação de audiência, requerendo o julgamento antecipado do processo.

Assim, considerando que o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado na inicial era dos autores, nos termos do art. 373, I do CPC, e que estes, apesar de intimados, optaram deliberadamente por não produzir outras provas em audiência, dando-se por satisfeitos com os elementos já apresentados, é possível que se fale em insuficiência probatória por culpa dos próprios requerentes, que não se desincumbiram, como exige a lei e a jurisprudência, do ônus que lhes competia.

Da mesma forma, os acionados não manifestaram interesse na realização de assentada instrutória, pugnano pelo julgamento antecipado. Logo, como dito acima, não existem provas suficientes, como exige o TSE, da prática da fraude ventilada nesta ação.

Ademais, a Corte Superior Eleitoral inclusive já assentou posicionamento no sentido de que os percentuais mínimos exigidos pela cota de gênero legal deverão estar preenchidos no momento do DRAP, não havendo irregularidade se ocorrerem desistências de candidatas em momento posterior, sobretudo por inexistir a possibilidade legal de substituição. Assim, cai por terra o argumento dos impugnantes segundo o qual a eventual impugnação ou desistência das impugnadas Tânia de Rildo e Sônia Alves macularia toda a chapa, tendo em vista que no momento da homologação do DRAP toda a composição exigida por lei estava regular e, por isso, foi deferida. Eis a tese firmada em sede de Julgamento de Recurso Especial Eleitoral e que vem sendo reiteradamente confirmada: "Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que

não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero".

Sobre o entendimento, destacamos os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799- 14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6 /2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RESPE nº 060046112, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Data 05/08/2020)

"Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. 1. A questão relativa ao atendimento aos percentuais mínimos exigidos para as candidaturas de cada sexo na eleição proporcional, previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consubstancia matéria a ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). 2. Não é cabível a propositura de representação com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para questionar o preenchimento dos percentuais de gênero, à míngua de expressa previsão legal [...]" (Ac. de 8.10.2013 no AgR-AI nº 21838, rel. Min. Henrique Neves.)" Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504 /97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero [...]" (Ac. de 23.5.2013 no REspe nº 21498, rel. Min. Henrique Neves.)"Eleições proporcionais - cota de gênero-atendimento -oportunidade. Possível é o atendimento da exigência do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas, desde que isso se faça tendo em vista o espaço de tempo assinado no artigo 10, § 5º, da citada Lei, para a complementação, consideradas as vagas remanescentes, sendo certo que o

indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo Partido". (Ac. de 11.12.2012 no REspe nº 107079, rel. Min. Marco Aurélio.) (grifos nossos)

Portanto, o Tribunal Superior Eleitoral, em situação semelhante, fixou entendimento de que são irrelevantes eventuais renúncias de candidatas ou posteriores indeferimentos de seus registros.

Infere-se, portanto, que se após o deferimento do registro da coligação ocorrer renúncia, morte ou indeferimento de registros de candidatos, nenhuma repercussão acarretará ao registro da coligação, não se podendo questionar a validade desta. Ato contínuo, a ausência de votos de qualquer candidato ou mesmo poucos votos também não possuem o condão de comprovar fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, até porque ninguém pode ser compelido a participar do pleito até o final da disputa, sendo absolutamente legítimo que um candidato desista no meio da campanha.

E no presente caso houve inclusive a apresentação de documentos médicos (vide págs. 224/226 - ID n. 77119123) demonstrando que no período compreendido entre setembro de 2020 a fevereiro de 2021 a candidata Maria Sônia Alves de Oliveira - Sônia Alves, foi acometida por problemas de saúde que fatalmente podem ter prejudicado a sua campanha. Nesta senda, eventuais desistências ou dificuldades de saúde, por óbvio, necessariamente implicam em ausência de despesas com campanha, bem como gera omissão efetiva na realização de atos para conquistar o voto do eleitorado. Trata-se do corolário lógico da desistência informal da candidatura no curso do pleito.

Quanto à alegação de irregularidade na prestação de contas e no que atine à doação de serviços advocatícios e contábeis por parte das candidatas à chapa majoritária de Weldo Mariano, esta deverá ser analisada e impugnada em processo próprio, qual seja, o processo de prestação de contas da impugnada, não podendo ser objeto de cognição no presente feito, por inadequação da via eleita. Assim, caberia aos Impugnantes contestarem a referida prestação de contas em processo especificamente previsto para esse fim, se entendem que houve alguma ilegalidade.

É o que se depreende do posicionamento da jurisprudência pátria, *verbis*:

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições. Recurso ordinário provido para: (1) Cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF); (2) Declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, d e h)." *NE*: O Tribunal entendeu preclusa a alegação de que ocorrera aplicação de recursos na campanha eleitoral sem a devida prestação de contas [...] . ([Ac. nº 510, de 6.11.2001, rel. Min. Nelson Jobim.](#))

Pois bem, em detida análise do conteúdo das provas acostadas aos autos, denota-se que os elementos probatórios apensados à exordial limitam-se a uma notícia que contem uma "denúncia" desacompanhada de provas de que teriam existido candidaturas "laranjas" e documentos que indicam que as candidatas Tânia de Rildo e Sônia Alves tiveram poucos votos (2 e 1, respetivamente) e nem efetivaram gastos em sua campanha, não estando presente o conjunto probatório robusto que, como destacamos acima, o TSE exige.

Nesse toar, quanto à reportagem publicada por um veículo de comunicação sobre o caso, os próprios Impugnantes aduzem que se trata apenas de uma nota em um *site*, não constando junto com a matéria qualquer prova documental ou testemunhal do que foi escrito, o que impede que este magistrado utilize o elemento como fundamento para prolatar um decreto condenatório. Dessa forma, a referida matéria se traduz somente em uma opinião de quem a redigiu, totalmente dissociada do seu respectivo lastro probatório e, portanto, não podendo servir de supedâneo para

ensejar uma condenação judicial, que exige certeza e apresentação de provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (art 5º, inciso LV da CF). Assim, resta claro que não há nos autos provas suficientes para configuração de qualquer fraude.

Nesse contexto, ressalto mais uma vez que os demandantes, sobre quem recaia o ônus da prova, poderiam ter requerido a produção de outras provas em sede de audiência ou diligências fora da assentada que corroborassem a sua tese, mas optaram expressamente por abrir mão desta possibilidade, apresentando manifestação para requerer o julgamento antecipado da lide e se dizendo satisfeitos com as provas já contidas nos autos. Diante disso, os requerentes abriram mão da possibilidade de apresentar judicialmente outros elementos probatórios que pudessem se somar aos poucos colacionados para formar o lastro exigido pelo TSE que ensejasse a possibilidade de reconhecimento de ilícito (fraude) eleitoral.

Outrossim, a relação de parentesco das candidatas com outros candidatos ou pedidos de votos de seus parentes para outros candidatos não podem se traduzir, isoladamente, em comprovação de fraude de qualquer natureza, muito menos em uma fraude tão grave quanto a perpetrada contra a cota de gênero. Não existe qualquer impedimento legal para as candidatas concorram pelo mesmo Partido que outros parentes ou amigos seus. De fato, em julgamento recente, datado deste ano de 2021, o TSE somente entendeu que haveria fraude por violação à cota de gênero mediante a demonstração, após produção de provas em sede de audiência de instrução (que, no caso desse processo, foi dispensada pelos autores), da presença cumulativa de 08 requisitos, quais sejam: i) votação inexpressiva (zero ou 1 voto); ii) não haver gastos de campanha; iii) desistência da disputa sem justa causa, logo após as convenções; iv) inércia da grei quanto à possibilidade de substituição; v) concorrer ao mesmo cargo que outra pessoa da família; vi) não saber o nome da coligação, de seus representantes ou de algum outro candidato da legenda; vii) não saber o dia em que começou a campanha eleitoral e a quantidade de votos que obteve; viii) residir em Município diverso do pleito.

É o que se depreende da ementa que transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LC 64/90. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. JUSTA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/PI, que, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a cassação dos diplomas dos recorrentes e a nulidade dos votos a eles destinados, além de declarar inelegibilidade por oito anos de quatro das cinco candidatas lançadas pela coligação ao pleito proporcional em Capitão Gervásio Oliveira/PI, em razão da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Na espécie, extrai-se do aresto *a quo* que três das candidatas (Regilene Coelho Ramos, Maria Amélia de Oliveira Neta e Acilene da Silva Costa Santana) não tiveram o real propósito de participar das eleições. É o que se infere do somatório das seguintes circunstâncias: a) votação inexpressiva (zero ou um voto); b) não haver gastos de campanha; c) desistência da disputa sem justa causa, logo após as convenções; d) inércia da grei quanto à possibilidade de substituição; e)

concorrer ao mesmo cargo contra pessoa da família; f) não saber o nome da coligação, de seus representantes ou de algum outro candidato da legenda; g) não saber o dia em que começou a campanha eleitoral e a quantidade de votos que obteve; h) residir em município diverso do pleito.

4. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas perante quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática ilícita. Precedentes.

6. A recorrente Núbia Nunes da Silva apresentou motivo justo para desistir da candidatura logo no começo do período eleitoral, qual seja, tratamento de doença grave em pessoa da família, entre agosto e setembro de 2016.

7. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a inelegibilidade de Núbia Nunes da Silva. (TSE. REspEI nº 559 - CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI. Decisão monocrática de 04/04/2021. Rel. Min. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 07/04/2021, Página 0).

Desse modo, no caso concreto, ainda que as impugnadas tenham recebido poucos votos e haja dúvidas quanto à realização de gastos em sua campanha, os demais requisitos não foram preenchidos, uma vez que a parte demandante, apesar de ter tido a oportunidade, não pugnou pela realização de audiência de instrução, ocasião em que poderia ter apresentado testemunhas e colhido o depoimento pessoal das impugnadas, demonstrando que realmente estariam promovendo candidaturas "laranjas" ou "fictícias" e comprovando o eventual panorama de ilicitude narrado na exordial.

Realmente, o art. 14, §10 da Constituição Federal estabelece que:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Os Impugnantes aduzem que houve fraude, uma vez que supostamente teria existido uma candidatura "laranja" de Tânia de Rildo e Sônia Alves, mas não produziram nos autos as provas exigidas pela jurisprudência para caracterização do ilícito. Como já destacado nas jurisprudências transcritas acima, os Tribunais Eleitorais possuem entendimento firmando no sentido de que a fraude à cota de gênero precisa se consubstanciar em prova sólida que vá muito além dos meros indícios. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). QUESTÃO DE ORDEM. TERCEIRO PREJUDICADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. MEROS INDÍCIOS. AÇÕES QUE SE JULGAM IMPROCEDENTES. 1. É tempestivo o recurso eleitoral interposto em até três dias contados da publicação da decisão que julga embargos de declaração, ainda que estes sejam considerados protelatórios, diante da revogação do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, pela Lei nº 13.105/2015. Preliminar rejeitada. 2. Se inexistente condenação diversa do que foi pedido, não há ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de julgamento extra petita. 3. A impossibilidade jurídica do pedido, por não mais integrar o rol das condições da ação, constitui-se em matéria de mérito, não mais sendo analisada como preliminar a partir da vigência do novo CPC. 4. O resultado pífio nas urnas, a baixa movimentação de recursos financeiros na campanha e a desistência informal de disputar o pleito não se mostram capazes de comprovar o registro fictício de candidaturas femininas, no que tange ao atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.5. Inexiste qualquer dispositivo legal que exija daqueles que concorrem ao

pleito a obrigatoriedade de seguir na disputa até o final.<sup>6</sup> O parentesco das candidatas com outro candidato ou líder político não é evidência de conluio perpetrado com o intuito de fraudar a cota exigida para a regularidade do DRAP, sob pena de se limitar a participação feminina na política, alijando do processo eleitoral aquelas que detenham essa condição [...]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÍNTESE DO CASO. O Tribunal de origem, por ampla maioria (5x1), manteve a sentença de improcedência da AIME, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a insuficiência da prova produzida nos autos para a comprovação do ilícito eleitoral.<sup>3</sup> Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 desta Corte.<sup>4</sup> Diante da negativa de seguimento do apelo, foram interpostos agravos regimentais. ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS<sup>5</sup>. O agravo manejado pela agremiação deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de incidência na espécie do enunciado da súmula 30 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados quando do julgamento do recurso precedente, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.<sup>6</sup> O voto vencido foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, para reconhecer a fraude em relação à candidatura de Jorissá da Silva. Concluiu que, uma vez que a candidata é cunhada de outro candidato ao mesmo cargo, não obteve nenhum voto e não houve movimentação bancária, nem material ou registro publicitário de sua campanha, haveria elementos suficientes para demonstrar que sua candidatura tinha como único objetivo o cumprimento do art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.<sup>7</sup> Entre os aspectos fáticos considerados pela maioria da Corte de origem, para assentar a improcedência da ação, destacam-se os seguintes: a. embora as situações apontadas pelo recorrente possam demonstrar indícios de fraude, estas não são provas suficientes para desconstituir os diplomas dos candidatos da coligação; b. a única testemunha ouvida em juízo afirmou que as ditas candidatas-laranja participaram efetivamente da convenção e da campanha, fizeram atos de propaganda e pediram votos para si; c. não há prova de conluio entre os partidos, a coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas mencionadas, tampouco comprovação de que estas lançaram suas candidaturas somente para preencher a quota de gênero. Também não há evidência de que não tinham conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas.<sup>8</sup> É inviável o exame da tese exposta no agravo interno, segundo a qual seria possível considerar firmes e robustos elementos indiciários, porquanto tal juízo demandaria análise compreensiva da referida prova em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, atividade incompatível com os recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice constante da Súmula 24/TSE.<sup>9</sup> O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude. CONCLUSÃO. Agravos regimentais a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 119, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 45-46)

Os argumentos utilizados pelos Impugnantes da AIME não merecem prosperar, eis que não restou comprovada de forma robusta e inequívoca qualquer intenção deliberada, seja das candidatas, seja do partido, em fraudar a norma legal, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Como já dito anteriormente, os precedentes mais recentes são no sentido de que tais provas não são suficientes para configurar qualquer fraude à cota de gênero nas eleições. De início, a

quantidade reduzida de votos das candidatas não constitui, isoladamente, indício robusto para configurar qualquer tipo de ilícito eleitoral. Com efeito, a cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições. A exigência está contida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97:

"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

No caso, é incontroverso o cumprimento deste requisito da cota de gênero pelo PT quando do registro das candidaturas, exatamente como o TSE vem exigindo. Neste sentido, a jurisprudência do TSE, como dito amiúde acima, exige que a prova da fraude à cota de gênero seja robusta e leve "em conta a soma das circunstâncias do caso a de notar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir". Vejamos:

Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/BA de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em quatro candidaturas femininas proporcionais no Município de Conde/BA nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019). 3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v). 4. O parentesco de uma das candidatas com representantes partidários em nada altera essa conclusão, pois não é vedado que pessoas da mesma família sejam filiadas a uma mesma legenda. 5. A falta de prestação de contas de outra das candidatas, isoladamente, também não possibilita por si só consignar a fraude. 6. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 264, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 226, Data 25/11/2019, Página 19-20).

Na hipótese presente, as próprias provas trazidas na inicial afastam a caracterização da fraude. Não há prova nos autos de que as candidatas Tânia de Rildo ou Sônia Alves tenham sido coagidas ou ludibriadas no momento do registro, nem que receberam qualquer tipo de vantagem para que registrasse a candidatura. Assim, não há como concluir que estamos diante de candidaturas fictícias que eivassem de nulidade todas as candidaturas da legenda partidária (PT). Assim, a parte autora não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, I do CPC) por escolha deliberada, motivo pelo qual, não tendo atingido o conjunto probatório, nem sido demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo TSE para configuração da fraude eleitoral narrada na inicial, deve ser rejeitada a pretensão vestibular.

#### V. Do Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de impugnação de mandato eletivo, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando o arquivamento do feito.

P.R.I.

Juízo Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa,

Juiz Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600451-86.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600451-86.2020.6.25.0028 INQUÉRITO POLICIAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADO : CARINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600451-86.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADO: CARINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) INDICIADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

#### DESPACHO

Trata-se de acordo de não persecução penal realizado pelo MPE e pela Indiciada Carina Alves da Silva, devidamente qualificada no Inquérito Policial, onde lhe foi imputado a prática do crime previsto no Art. 39 do Código Eleitoral.

Apesar da Indiciada alegar que não foi possível cumprir o ANPP por se tratar de prestação pecuniária e ter ficado desempregada, observa-se que desde o princípio o ANPP foi de prestação de serviços a comunidade (ID 59122663), por outro lado o MPE acatou o pedido da Indiciada de manutenção do ANPP.

Assim, tendo em vista que o MPE titular da ação e figura ativa na proposta do ANPP concordou com a manutenção do acordo de não persecução penal, observando ainda que o acordo já foi devidamente homologado por este Juízo em 20/01/22 (ID 74620830), proceda-se a manutenção do o ANPP firmado entre as partes.

Intime-se a Beneficiada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos que começou a cumprir o ANPP.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-87.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600341-87.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)  
REQUERENTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-87.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO,  
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA  
VICE-PREFEITO, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Antônio Carlos Porto de Andrade, candidato ao cargo de Prefeito no município de Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 83165569), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 83876007).

O Cartório Eleitoral emitiu o Relatório de Diligências ID nº 100897607, constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e documentos (ID nº 101208549 e anexos).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 103422275) opinando pela aprovação das contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 103526678).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 14/03/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600512-41.2020.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME  
(PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: CARLISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) NOTICIADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado em audiência realizada no dia 28/01/2022, em favor de CARLISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS.

Em Certidão ID nº 102494824, certificou-se que a prestação pecuniária de que trata o Acordo de Não Persecução Penal, homologado na supracitada audiência, foi quitada pelo Noticiado conforme Documento ID nº 102453999.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 102526439, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do Noticiado, considerando o adimplemento da obrigação por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Em relação ao pedido de restituição dos aparelhos celulares, postulado em Petição ID nº 102453954, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID 102683161, manifestou-se no sentido de não se opor à devolução dos aparelhos celulares apreendidos.

Em relação ao pedido de liberação do valor apreendido pela Polícia Federal e deferido por este Juízo Eleitoral em audiência realizada no dia 28/01/2022, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral,

através do Ato Ordinatório ID nº 102494839, intimou a Autoridade Policial Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos presentes autos os dados bancários da conta judicial aberta para o depósito judicial do valor de que trata o documento ID nº 41762154, página 01.

Em Certidão ID nº 103828079, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo para a Autoridade Policial juntar aos presentes autos os dados bancários da conta judicial aberta para o depósito de que trata o documento ID nº 41762154, página 01. Certificou também que, em razão de não constar dos autos os dados bancários da referida conta judicial, não foi possível dar cumprimento à decisão deste Juízo Eleitoral, proferida em audiência realizada no dia 28/01/2022, no sentido de expedir Alvará para liberação do valor apreendido pela Polícia Federal e depositado na referida conta judicial.

Em Petição ID nº 103818303, o Noticiado CARLISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS, por seu advogado, devidamente constituído, conforme Instrumento de Mandato ID nº 103818347, requereu que a Autoridade Policial Federal seja novamente oficiada para cumprir a determinação judicial, informando assim os dados bancários solicitados, bem como sejam enviados a Juízo Eleitoral os telefones apreendidos, constantes do documento ID nº 41762154, fl. 11, sob pena do cometimento do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** relativa a CARLISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS pelo cumprimento integral da obrigação por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO os pedidos do Noticiado e determino que a Autoridade Policial Federal promova, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a juntada aos presentes autos dos dados bancários da conta judicial aberta para o depósito judicial do valor de que trata o documento ID nº 41762154, página 01.

Cumprida a determinação pela Autoridade Policial Federal, expeça-se Alvará para liberação do valor apreendido pela Polícia Federal e depositado na referida conta judicial.

Determino também que a Autoridade Policial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à remessa dos telefones apreendidos, constantes do documento ID nº 41762154, fl. 11, ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral para fins de restituição ao Noticiado.

Carira/SE, 14 de março de 2022.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 08/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103779575).

Haroldo Luiz Rigo da Silva  
Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

EDITAL - RAE's DEFERIDOS - LOTE 08/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 08/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103779575), requeridos no período de 04/03/2022 a 11/03/2022, que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447/2020-29ª ZE.

Carira/SE, 14 de março de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago  
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600800-80.2020.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Parte : SIGILOS



ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

AUTOR: ELEICAO 2020 JOSUE FERNANDES DA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ADRIANO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO MATEUS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUILHERME FREIRE SANTOS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 JONAS BERNARDO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DE GOIS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA FRAGA VEREADOR, ELEICAO 2020 MORAES TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO ARIMATEA ROSA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADNA BOMFIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JACIRA ARAUJO ANJOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANA SEVERA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLECIA ALVES SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSA MARIA GOMES LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 ELISSANDRA SANTOS BATISTA VEREADOR

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM expressa do MM Juiz Eleitoral, DR. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, em vista da petição *retro* (ID 103818849) do advogado de MORAES TENORIO DE ALMEIDA, fica a audiência marcada para o dia 15 de março de 2022 às 11:20h CANCELADA, seguindo os autos imediatamente conclusos para designação de nova data.

Itaporanga d'Ajuda/SE, em 14 de março de 2022.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE INDEFERIDO

Edital 286/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL	DATA DIGITA
PRISCILA SANTOS DE MATOS BURILLI	269370900116	REVISÃO	comprovante de residência antigo art. 118, §1º, Res.-TSE nº 23.659/2021	ITAPORANGA D'AJUDA	31ª	10/03/2
GILVANIA VIANA SANTOS	030035772151	ALISTAMENTO	documentos ilegíveis	ITAPORANGA D'AJUDA	31ª	09/03/2
GABRIEL SILVA NASCIMENTO	030035782135	ALISTAMENTO	comprovante de residência antigo art. 118, §1º, Res.-TSE nº 23.659/2021	ITAPORANGA D'AJUDA	31ª	09/03/2

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no [Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral](#) de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois . Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-28.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600777-28.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO SANTANA MOREIRA

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAMIAO SANTANA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-28.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO SANTANA MOREIRA VEREADOR, DAMIAO SANTANA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

## SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Damião Santana Moreira, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 95994884), o candidato permaneceu silente (ID 101441895).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103313635), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103478213) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Damião Santana Moreira ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-06.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600772-06.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDJUNIO VIEIRA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDJUNIO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-06.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDJUNIO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, EDJUNIO VIEIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edjunio Vieira da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85681772), o candidato permaneceu silente (ID 85681238).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103304281), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103478219) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, §

6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Edjunio Vieira da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-05.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600785-05.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-05.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS VEREADOR, FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Fábio Luís Santana de Freitas, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 97335823), o candidato permaneceu silente (ID 97335822).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103317161), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103478206) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Fábio Luís Santana de Freitas ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-17.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600726-17.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JURANDIR ARAUJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JURANDIR ARAUJO SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-17.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JURANDIR ARAUJO SILVA VEREADOR, JURANDIR ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas JURANDIR ARAUJO SILVA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103817342), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 14 de março de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-77.2020.6.25.0034**

: 0600819-77.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILDETE SANTOS SOUZA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600819-77.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILDETE SANTOS SOUZA VEREADOR

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gildete Santos Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citada para apresentar a prestação de contas finais (ID 85805333), a candidata permaneceu silente (ID 85805332).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103311464), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103478629) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de devidamente citada para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA

MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Gildete Santos Souza ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-71.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600800-71.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZABETE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : ELIZABETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-71.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELIZABETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Elizabete de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citada para apresentar a prestação de contas finais (ID 85716441), a candidata permaneceu silente (ID 85716437).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103478631), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103478631) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de devidamente citada para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Elizabete de Oliveira ao cargo de

vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-02.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600824-02.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-02.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO

### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Caroline Peixoto Nascimento, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citada para apresentar a prestação de contas finais (ID 85811730), a candidata permaneceu silente (ID 85811728).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103312566), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103478626) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de devidamente citada para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Caroline Peixoto Nascimento ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 10

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) 100

ALISON TEIXEIRA LIMA (12429/SE) 69 69 69 69  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 9  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 79 102 102  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 67 68  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 77 77 77  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 74 74 75 76  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 74 74 75  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 49  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 74 74 75  
DANN DAVILA LEVITA (5250/SE) 67  
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 82  
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 56 56  
EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO (14306/SE) 5  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 102 102 102 102 102 102 102 102 102  
102  
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 106 106 109 109 113 113  
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 76  
EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) 76  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 43 60 60 60 61 84 84 84 84 84 84  
102  
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) 10  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 111 111  
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 13 13 13 13 14 14  
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE) 67  
FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 67  
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 40 40 40  
GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE) 16  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 40  
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) 58 58 62 62 76  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 40 40 40  
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 74 74  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 74 74 75 76  
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 102 102  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 75 75 78 78 78 78  
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE) 56 56  
KARINA COSTA ALVES (9709/SE) 40  
KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE) 76  
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 67  
LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE) 40  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 83 83  
LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE) 40  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 5 5 5 13  
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84  
84 84 84  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 76  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 49 50 51  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 74 74 75 76  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 74 74 75 76

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 74 74 75  
NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE) 5  
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 48 49 50 51  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 5  
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 84 84 84 84 84 84 98 98 98 98  
98  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 49 50 51  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 74 74 75 76  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 76  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 79 102 102  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 75 75 78 78 78 78  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 102 102 102 102 102  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE) 67  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 80 80 81 81

## ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO LINCOLN VIEIRA 60 61  
ADAILTON RESENDE SOUSA 5  
ADILSON GALINDO RAMOS 84  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 13  
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 79  
ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO 77  
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 13  
AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS 17  
AMERICO MURILO VIEIRA 40  
ANA LEIDE SATURNINO SANTANA 83  
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 84  
ANDRE DE SOUZA NETO 84  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 45 46  
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 98  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 78  
ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA 29  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 28  
AVANTE 77  
BARTOLOMEU VIEIRA LIMA 40  
CARINA ALVES DA SILVA 98  
CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA 14  
CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO 13  
CIDADANIA 75  
CLAUDIVAN DE JESUS SILVA 18  
CLEITON VIEIRA DE SOUSA 50  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS  
COQUEIROS/SE. 28  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE  
GARARU 46

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. [35](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE [17](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE [45](#) [46](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE [74](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE [18](#)

CRISTINA SANTOS SOUSA [70](#)

DAMIAO SANTANA MOREIRA [106](#)

DANIEL MORAES DE CARVALHO [74](#)

DANIELLE GARCIA ALVES [75](#) [78](#)

DEM - DEMOCRATAS [68](#)

DEMOCRACIA CRISTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL [5](#)

DEMOCRATAS [26](#)

DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE [68](#)

DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI [44](#)

DERMIVAL DOS SANTOS [9](#)

DIANA DA CASTRO SANTOS [47](#)

DIEGO FREITAS [69](#)

DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS [20](#)

DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE [29](#)

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE [22](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM CARMOPOLIS [52](#) [53](#) [54](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CANHOBA/SE [44](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA [49](#)

Destinatário para ciência pública [13](#) [14](#)

EDJUNIO VIEIRA DA SILVA [107](#)

EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO [84](#)

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES [79](#)

ELEICAO 2020 ANA LEIDE SATURNINO SANTANA VEREADOR [83](#)

ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO [98](#)

ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO VICE-PREFEITO [78](#)

ELEICAO 2020 DAMIAO SANTANA MOREIRA VEREADOR [106](#)

ELEICAO 2020 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO [78](#)

ELEICAO 2020 DIEGO FREITAS VICE-PREFEITO [69](#)

ELEICAO 2020 EDJUNIO VIEIRA DA SILVA VEREADOR [107](#)

ELEICAO 2020 ELIZABETE DE OLIVEIRA VEREADOR [113](#)

ELEICAO 2020 ERIBALDO TOBIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO [62](#)

ELEICAO 2020 EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE PREFEITO [69](#)

ELEICAO 2020 FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS VEREADOR [109](#)

ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO [56](#)

ELEICAO 2020 GILDETE SANTOS SOUZA VEREADOR [111](#)

ELEICAO 2020 GIVALDO CAMPOS DE JESUS PREFEITO [62](#)

ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR [80](#)

ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 60  
ELEICAO 2020 JURANDIR ARAUJO SILVA VEREADOR 111  
ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO 98  
ELEICAO 2020 MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO VEREADOR 115  
ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR 81  
ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO 56  
ELIANE BEZERRA DE SOUZA 84  
ELIZABETE DE OLIVEIRA 113  
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 84  
ERIBALDO TOBIAS DE SOUZA 62  
ERIC BRUNO PINTO 16  
EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 69  
EVELAR CAMPOS SILVA 45 46  
FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS 109  
FABIO SILVA ANDRADE 43  
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 35  
FLAVIO CARVALHO DA CRUZ 28  
FLODOALDO JORGE DE MOURA 31  
FREDERICO LIMA TELES 28  
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 56  
GENIVAL ANTONIO SANTOS 84  
GENTIL DE ARAUJO 47  
GILVAN DOS ANJOS SILVA 37  
GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS 13  
GISLANE ALVES DOS SANTOS DE AZEVEDO 29  
GIVALDO CAMPOS DE JESUS 58 62  
GIVANILDO DA SILVA 58  
GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR 84  
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 5  
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 82  
HUMBERTO SANTOS COSTA 14  
IDELTINO BARRETO FILHO 32  
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 82  
IVAN GOMES PEREIRA 20  
JEFFERSON DE ASSIS SOARES 40  
JENILSON FEITOZA GOMES 84  
JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA 80  
JOELTON DE SOUZA CRUZ 84  
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 5  
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 22  
JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA 84  
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 40  
JOSE CARLOS DE JESUS 34  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 60  
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 32  
JOSE HELENO DA SILVA 13  
JOSE IRIS DA SILVA 84  
JOSE JENILSON MOTA 84

JOSE LEO DE CARVALHO FILHO 79  
 JOSE MACEDO SOBRAL 9  
 JOSE MARQUES COSTA DOS SANTOS 84  
 JOSE RENATO SANTOS 84  
 JOSE ROBERTO DA SILVA 84  
 JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 76  
 JURANDIR ARAUJO SILVA 111  
 JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 101 102  
 JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 13 14  
 LUCAS ANJOS AMARAL 26  
 LUCAS DA PAIXAO SANTOS 35  
 LUCAS MATOS SANTANA 37  
 LUCIANO FERREIRA DA SILVA 98  
 LUCIVANIA DE LIMA SILVA 84  
 LUZIA NEVES CUNHA 49  
 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS 84  
 MARCOS PAULO SANTOS 60 61  
 MARIA CAROLINE PEIXOTO NASCIMENTO 115  
 MARIA DA GLORIA GOMES SENA 34  
 MARIA SONIA ALVES DE OLIVEIRA 84  
 MARIO NUNES DE SOUZA 81  
 MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 31  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 40 98  
 MISTENY DOS SANTOS 35  
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE 70  
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA 67  
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 23  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 32  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 47  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 60 61  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 82  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DIRETORIO MUNICIPAL 37  
 PATRICIA SANTOS DE SOUSA 70  
 PAULO DE MENDONCA 49  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 9 10 13 13 14  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ 43  
 PROGRESSISTAS 34  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 16 16 17 18 20 22 23 25  
 26 28 29 31 32 34 35 37 40 43 44 44 45 46 46 47 48 49 49 50  
 51 52 53 54 56 58 60 60 61 62 67 68 69 70 74 75 76 76 77  
 78 79 80 81 82 83 84 98 98 101 102 106 107 109 111 111 113 115  
 PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 25



PC-PP 0600114-26.2021.6.25.0008	47
PC-PP 0600140-42.2021.6.25.0002	34
PC-PP 0600141-33.2021.6.25.0000	9
PC-PP 0600146-49.2021.6.25.0002	35
PC-PP 0600147-34.2021.6.25.0002	37
PC-PP 0600148-19.2021.6.25.0002	28
PC-PP 0600153-05.2021.6.25.0014	52 53 54
PC-PP 0600190-11.2020.6.25.0000	82
PC-PP 0600231-12.2019.6.25.0000	5
PCE 0600034-80.2021.6.25.0002	23
PCE 0600035-65.2021.6.25.0002	22
PCE 0600036-50.2021.6.25.0002	25
PCE 0600037-35.2021.6.25.0002	31
PCE 0600038-20.2021.6.25.0002	18
PCE 0600040-15.2021.6.25.0026	68
PCE 0600042-57.2021.6.25.0002	20
PCE 0600043-42.2021.6.25.0002	17
PCE 0600044-27.2021.6.25.0002	29
PCE 0600045-12.2021.6.25.0002	32
PCE 0600046-94.2021.6.25.0002	26
PCE 0600065-28.2021.6.25.0026	70
PCE 0600153-30.2020.6.25.0017	56
PCE 0600170-66.2020.6.25.0017	60
PCE 0600237-31.2020.6.25.0017	60 61
PCE 0600238-16.2020.6.25.0017	62
PCE 0600256-37.2020.6.25.0017	58
PCE 0600291-61.2020.6.25.0028	83
PCE 0600341-87.2020.6.25.0028	98
PCE 0600516-84.2020.6.25.0027	77
PCE 0600627-71.2020.6.25.0026	67
PCE 0600726-17.2020.6.25.0034	111
PCE 0600772-06.2020.6.25.0034	107
PCE 0600777-28.2020.6.25.0034	106
PCE 0600785-05.2020.6.25.0034	109
PCE 0600800-71.2020.6.25.0034	113
PCE 0600810-39.2020.6.25.0027	78
PCE 0600813-91.2020.6.25.0027	74
PCE 0600819-77.2020.6.25.0034	111
PCE 0600824-02.2020.6.25.0034	115
PCE 0600829-45.2020.6.25.0027	80
PCE 0600835-52.2020.6.25.0027	81
PetCiv 0600001-62.2022.6.25.0000	13
PropPart 0600038-89.2022.6.25.0000	10
RROPCE 0600003-51.2022.6.25.0026	69
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000	43
Rp 0600001-35.2022.6.25.0009	5
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	75
RpCrNotCrim 0600051-95.2021.6.25.0009	48

RpCrNotCrim 0600052-80.2021.6.25.0009 [49](#) [51](#)  
RpCrNotCrim 0600055-35.2021.6.25.0009 [50](#)  
RpCrNotCrim 0600512-41.2020.6.25.0029 [100](#)